

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

**DIREITO DE FAMÍLIA EM MOVIMENTO: A SOCIOAFETIVIDADE E SUAS
REPERCUSSÕES JURÍDICAS**

DAYANE GOMES BRANDÃO DE OLIVEIRA

RIO DE JANEIRO

2019.1

DAYANE GOMES BRANDÃO DE OLIVEIRA

**DIREITO DE FAMÍLIA EM MOVIMENTO: A SOCIOAFETIVIDADE E SUAS
REPERCUSSÕES JURÍDICAS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Elisa Costa Cruz.

RIO DE JANEIRO

2019.1

048d Oliveira, Dayane Gomes Brandão de
Direito de família em movimento: a
socioafetividade e suas repercussões jurídicas /
Dayane Gomes Brandão de Oliveira. -- Rio de
Janeiro, 2019.
66 f.

Orientadora: Elisa Costa Cruz.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
de Direito, Bacharel em Direito, 2019.

1. Socioafetividade. 2. Filiação. 3.
Reconhecimento. 4. Efeitos. I. Costa Cruz, Elisa,
orient. II. Título.

DAYANE GOMES BRANDÃO DE OLIVEIRA

**DIREITO DE FAMÍLIA EM MOVIMENTO: A SOCIOAFETIVIDADE E SUAS
REPERCUSSÕES JURÍDICAS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Elisa Costa Cruz.

Data de aprovação: ____/____/ 2019

Banca Examinadora:

Orientadora Dra. Elisa Costa Cruz
Universidade Federal do Rio Janeiro - Prof. Orientador

Prof. Dr.
Universidade

Prof. Dr.
Universidade

DEDICATÓRIA

À minha família, por me ensinar na prática diária o significado da socioafetividade em todas as suas facetas, num ambiente em que o afeto supera o fator sanguíneo.

RESUMO

As relações familiares nos últimos anos vêm se transformando. Novos modelos familiares surgiram na segunda metade do século passado, de modo que o ramo jurídico para acompanhar esta constante evolução tem buscado novas formas de tutela dos interesses familiares e de interpretação dos seus dispositivos. Com a promulgação da Carta Magna de 1988, o direito de família passou a ser interpretado de acordo com os valores e princípios emanados pela Constituição da República. Nesse sentido, o indivíduo se tornou o próprio fim da atividade estatal, sendo a família vista como fundamental para o desenvolvimento pessoal e efetivação da dignidade da pessoa humana, de modo que, outras espécies de famílias, além das formadas pelo tronco ancestral comum, devem receber proteção. Esta monografia se propõe a analisar o fenômeno da filiação socioafetiva, que surge da construção afetiva criada entre pais e mães de fato com os seus filhos não biológicos, quais são as suas consequências nas esferas pessoais e patrimoniais e como o direito se comporta diante deste arranjo familiar.

Palavras-Chave: Socioafetividade; Filiação; Reconhecimento; Efeitos.

ABSTRACT

New family models emerged in the second half of the last century, resulting in a seek for new ways of protecting family interests and interpreting its regulations by the legal branch to follow this constant evolution. With the promulgation of the Brazilian 1988 Constitution, family law came to light according to the values and principles emanated by its document. On this regard, the individual has become the final purpose of state activity, such that the family devolve into as fundamental as for personal development and the realization of the human dignity principle, in a way that other species of families, besides those formed by the common ancestral line, must be protected. This dissertation proposes is analyze the phenomenon of socio-affective affiliation, which arises from the affective construction created between de facto parents with their non-biological children, what are their consequences in the personal and patrimonial spheres and how the law face this family arrangement.

Key-words: Socio-affective; Affiliation; Recognition; Effects.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 - DO RECONHECIMENTO DA SOCIOAFETIVIDADE PARA FORMAÇÃO DO VÍNCULO DE PARENTESCO	11
1.1. Transformações sociais: uma análise sob o ponto de vista do novo direito de família ..	11
1.2. Sobre a socioafetividade como modelo familiar	14
1.3. Dos requisitos para verificação da filiação socioafetiva	16
1.4. Dos Tipos de Reconhecimento da Filiação Socioafetiva	19
1.4.1. Do reconhecimento extrajudicial	19
1.4.2. Do reconhecimento judicial da socioafetividade	24
2 – DOS EFEITOS EXISTENCIAIS: CONSEQUÊNCIAS INERENTES DA POSSE DE ESTADO DE FILHO	30
2.1. Extensão do vínculo de parentesco: nova árvore genealógica	30
2.2. Dos direitos e deveres do estado de filho	34
2.2.1. Nome de Família	34
2.2.2. Poder familiar	38
2.2.3. Guarda	40
2.2.4. Direito de visita e dever de cuidado	42
3 – DOS EFEITOS PATRIMONIAIS	45
3.1. Dicotomia do direito de família: igualdade entre os filhos e a despatrimonialização do direito de família	45
3.2. O dever alimentar	50
3.3. Consequência para o Estado – Pensão por morte	54
3.4. Efeitos sucessórios	55
CONCLUSÃO	57
REFERÊNCIAS	61

INTRODUÇÃO

Este trabalho possui como escopo a análise da parentalidade socioafetiva, que é o vínculo formado entre pessoas que se tem uma para com a outra, a imagem e o sentimento paternal, contudo, sem que entre elas haja ligação de sanguínea. A justificativa do trabalho encontra-se nas recentes mudanças interpretativas do conceito de família e, não menos relevante, o anseio das pessoas em verem suas famílias reconhecidas e protegidas pelo direito. Para tanto, buscou-se através de pesquisa bibliográfica firmar os principais conceitos, com verificação das alterações legislativas e jurisprudenciais que envolvem o tema. A pesquisa tem por objetivo compreender um novo modelo familiar, como o direito se comporta em relação a este e quais são as suas consequências.

As profundas alterações sociais vividas na segunda metade do século passado trouxeram modificações não somente para o meio social, como também para as relações familiares. Novas configurações de família passaram a ser observadas, tais como a união estável, os relacionamentos homoafetivos, o poliamor, a família monoparental, eudemonista, e tantas outras espécies que foram surgindo – e continuarão.

Num primeiro momento, pode-se confundir a filiação socioafetiva com a adoção, tais institutos não se confundem, pois, esta pressupõe uma sentença constitutiva que definirá os sujeitos - pai e filho, já a filiação socioafetiva prescinde de qualquer sentença constitutiva, qualquer categorização e, a princípio qualquer formalização. Ela é a filiação de fato. Como sugestivo do próprio nome, a filiação pressupõe apenas que entre aqueles sujeitos haja afeto e que socialmente sejam reconhecidos como pais e filhos.

Com a constitucionalização de todos os ramos do direito, o ser humano passou a ser interpretado como o fim da atividade estatal, devendo o legislador observar o contexto social para fazer suas leis, e o direito passa a ser interpretado pelos órgãos jurisdicionais de maneira extensiva da Constituição.

Apesar da Carta Magna ter sido restrita ao mencionar as espécies familiares, o rol extraído do art. 226 da Constituição da República¹ deve ser interpretado de forma ampliativa, isto em razão do princípio da dignidade da pessoa humana e da liberdade ao planejamento familiar. Paulo Lobo disserta sobre o assunto²:

Além do princípio da igualdade das entidades, como decorrência natural do pluralismo reconhecido pela Constituição, há de se ter presente o princípio da liberdade de escolha, como concretização do macroprincípio da dignidade da pessoa humana. Consulta a dignidade da pessoa humana a liberdade de escolher e constituir a entidade familiar que melhor corresponda à sua realização existencial. Não pode o legislador definir qual a melhor e mais adequada.

O tema que ainda é relativamente novo para o direito traz discussões que ainda não foram pacificadas, bem como é possível que se encontre na jurisprudência pátria decisões contraditórias, principalmente quando se confrontam a paternidade socioafetiva e a biológica. Ainda que o STF tenha se manifestado favoravelmente pelo reconhecimento da socioafetividade por meio da Tese de Repercussão Geral 622³, existem ainda muitos pontos a serem esclarecidos, e é isto que este trabalho se propõe a investigar.

O primeiro capítulo destina-se a uma observação das transformações históricas ocorridas no seio familiar e no bojo legislativo, na sequência será abordado a filiação socioafetiva, quais são os seus requisitos e formas de reconhecimento. No segundo capítulo se buscará averiguar quais são os efeitos pessoais gerados aos pais e filhos socioafetivos. O último capítulo será avaliado os efeitos patrimoniais deste tipo de filiação.

Desta forma, pergunta-se: Quais são as formas de reconhecimento deste estado de filiação? Se há um sentimento de filiação entre dois sujeitos, haverá direitos e obrigações como qualquer outra filiação por excelência? São com estes questionamentos que se dá início ao estudo.

¹ BRASIL. Constituição (1988). O artigo 226 da CRFB/88, afirma que a família constitui a base do Estado, estabelece que o casamento será gratuito, reconhece a união estável e a família monoparental como entidade familiar. In: **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

² LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. **Revista Brasileira de Direito de Família**, v. 3, n. 12, jan-mar 2002, p. 5. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/img/congressos/anais/193.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2018

³ Tese de Repercussão Geral 622 do STF: A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.

1 - DO RECONHECIMENTO DA SOCIOAFETIVIDADE PARA FORMAÇÃO DO VÍNCULO DE PARENTESCO

O direito de família se vê constantemente renovado à medida que as relações sociais se modificam. Nos últimos anos puderam ser percebidas novas formas de relacionamentos e novos modelos familiares sendo estabelecidos. O direito, para não ficar na contramão da realidade, teve (e tem) que se readequar a essas novas relações familiares.

Na segunda metade do século passado, a sociedade passou por profundas alterações que cabem apontar para a identificação do marco teórico que possibilitou o reconhecimento da socioafetividade como modelo familiar.

1.1. Transformações sociais: uma análise sob o ponto de vista do novo direito de família

A introdução da mulher no mercado de trabalho, fato explicado pela combinação de fatores econômicos, culturais e sociais, gerou a sua independência financeira em relação ao marido. As despesas familiares, que antes ficavam a cargo da figura masculina, passaram a ser repartidas, ou, em alguns casos, a situação inverteu-se, com a mulher sustentando sozinha o lar.

A independência financeira da mulher no âmbito familiar possibilitou, além da repartição das despesas, a repartição do pátrio poder, o homem foi deixando de ser visto como o provedor da casa, chefe da família e a autoridade maior, para compartilhar este conjunto de direitos e deveres com a figura da mulher, mãe e esposa. Atualmente o termo utilizado pelo Código Civil para designar esta autoridade dos pais é poder familiar.

A Lei do Divórcio (Lei 6.515 de 1977), também merece destaque, como alteração no contexto social e legislativo, pois a partir da sua criação, o casamento deixou de ser a regra em muitos lares brasileiros. Crescente foi o número nos últimos anos de pessoas divorciadas que decidiram tomar o rumo de suas vidas sozinhas, mas também possibilitou pessoas divorciadas se casarem outra vez, e assim constituírem uma nova família.

É inegável que a sociedade das últimas décadas do século passado vivenciou um período de transformações, o modelo patriarcal estava em declínio e, já não se ajustava aos anseios sociais. Primeiramente, é possível afirmar que a sociedade como um todo passou por um

processo de transição, até que pudesse ser percebido que o direito de família já não estava de acordo com a realidade da sociedade brasileira. Sobre este fato, destaca-se o pensamento de Ricardo Calderón⁴:

Como é a sociedade quem perfila na frente do direito, coube a este se adaptar às alterações dela, o que tornou perceptível a necessidade de revisão da noção clássica dos institutos de direito de família para que melhor correspondessem aos conflitos contemporâneos. O fato de a matriz jurídica brasileira estar enraizada em uma proposta moderna de estatuto jurídico (com forte prevalência da lei), somado aos resquícios da sua leitura positivista (apegada ao formalismo), acabou por dificultar essa tarefa.

Na busca de atender a expectativa da sociedade daquela época, a Carta Magna de 1988 trouxe significativas alterações no campo do direito de família, ou por melhor dizer, direito das famílias. O então inaugurado Título VIII, Capítulo VII, que trata da família, reconheceu a união estável entre o homem e mulher como entidade familiar, assim como o casamento; consagrou a igualdade entre o homem e a mulher referente ao exercício aos direitos e deveres da sociedade conjugal, e proibiu quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação, isto é, deixou de distinguir os filhos entre legítimos e ilegítimos.

Em sentido oposto, a legislação civil vigente na época, sob a égide do Código Civil de 1916, ainda era carregada por preconceitos, podendo a família de aquele diploma ser sintetizada como sendo: biológica, matrimonialista, patriarcal, patrimonialista, sacra, heteronormativa e hierarquizada. Neste sentido, havia uma incompatibilidade entre a Constituição e o Código Civil de 1916, este que já não retratava a realidade das famílias, tão menos o modelo de sociedade que se buscava, ocorrendo uma verdadeira colisão legislativa.

A respeito da desarmonia entre a Constituição da República de 1988 e o Código Civil de 1916, preleciona Rolf Madaleno⁵:

Após a promulgação da Carta Política de 1988, passou a ser defendida a constitucionalização do Direito de Família, como Lei Maior do ordenamento jurídico, inaugurando mudanças e avanços que, de início, entraram em rota de colisão com os costumes e para com as disposições ordinárias até então codificadas ou espalhadas em leis autônomas como a Lei do Divórcio de 1977. Pode-se deparar a certo momento com o esvaziamento do Código Civil de 1916, diante da evidência de a Constituição

⁴ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio Da Afetividade No Direito De Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013, p. 7.

⁵ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p.89.

da República estar efetivamente recolhendo as tendências contemporâneas da realidade das relações familiares.

A família passou a receber proteção do Estado a partir dos valores constitucionais preconizados. A dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da Constituição Federal) foi alçada a fundamento da República, devendo servir de base para a interpretação de leis e de todas as relações jurídicas, o que, obviamente, também ocorreu no campo do direito da família. A partir da interpretação de efetivação da dignidade da pessoa humana, o ser humano constitui o próprio fim da atividade estatal, nascendo para o Estado o dever de observar e proteger os valores e interesses sociais implicados.

Sobre esta especial proteção a ser dada à família esclarece Paulo Lôbo⁶:

A proteção da família é proteção mediata, ou seja, no interesse da realização existencial e afetiva das pessoas. Não é a família per se que é constitucionalmente protegida, mas o *locus* indispensável e realização e desenvolvimento da pessoa humana.

O art. 226, caput, da Constituição Federal preleciona que a família constitui a base da sociedade, devendo o Estado prestar especial proteção. Na sequência, o § 3º confere à união estável as mesmas garantias dadas ao casamento e de igual modo, o § 4º estabelece o reconhecimento da família monoparental como entidade familiar. Paulo Lôbo, em seu artigo “Entidades Familiares Constitucionalizadas: Para Além Do Numerus Clausus”⁷, esclarece que o constituinte originário, não pretendia elencar apenas três espécies de famílias (a matrimonial, a formada pela união estável e a monoparental), pois, na redação do caput o constituinte se refere apenas ao termo “família”, sem qualquer referência ao tipo de família que o Estado deve conferir proteção, conclui o autor, que o texto da norma é exemplificativo, não constituindo *numerus clausus*. Como expõe adiante:

Os tipos de entidades familiares explicitados nos parágrafos do art. 226 da Constituição são meramente exemplificativos [...]. As demais entidades familiares são tipos implícitos incluídos no âmbito de abrangência do conceito amplo e indeterminado de família indicado no caput. Como todo conceito indeterminado, depende de concretização dos tipos, na experiência da vida, conduzindo à tipicidade aberta, dotada de ductilidade e adaptabilidade.

⁶ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. **Revista Brasileira de Direito de Família**, v. 3, n. 12, jan-mar 2002, p. 8. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/img/congressos/anais/193.pdf>>. Acesso em: 5 nov. 2018.

⁷ *Ibidem*, p. 5.

Todo este movimento de ruptura com o tradicional, fez com que se reconhecessem outras formas de famílias além das heteroafetivas, fundadas no matrimônio e biológicas. O atual Código Civil dá margens para que se reconheçam novos núcleos familiares, ampliando as previsões do Código anterior, e caminhando ao lado da Constituição, como se demonstrará adiante.

O conceito tradicional de família (pai, mãe, filho) deixou de ser visto como o único possível, dando-se espaço a um conceito mais aberto, em que, o afeto, companheirismo, respeito, igualdade entre os seus membros ganhou maior relevância.

A possibilidade da união estável, seja ela heteroafetiva ou homoafetiva, ter o mesmo reconhecimento jurídico do casamento abriu precedentes para que a família fosse vista, a partir de então, como um espaço para construção do indivíduo e de sua realização.

Numa concepção eudemonista, a família deixa de ser o núcleo de pessoas pertencentes ao mesmo grupo sanguíneo, para ser o núcleo de busca da felicidade, o elo entre pessoas consideradas da mesma família é o puro e simples afeto, a vontade de estarem juntas, de construir uma vida em comum, de terem objetivos comuns e de se identificarem enquanto sujeitos.

1.2. Sobre a socioafetividade como modelo familiar

O conceito tradicional de parentesco está relacionado apenas à ascendência biológica, levando em consideração somente a consanguinidade. Caio Mário define parentesco como relação que vincula entre si pessoas que descendem do mesmo tronco ancestral⁸. Isto se contrapõe ao entendimento atual, posto que, hoje em dia, não é apenas o critério biológico que interessa, conforme será demonstrado.

⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. V. Direito de Família. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

A doutrina contemporânea ao tratar da família, costuma não mais remeter a um tronco ancestral comum e, sim a um núcleo de realização pessoal e afetiva, conforme destacado por Paulo Luiz Netto Lôbo ⁹:

[...] Agora, é fundada na solidariedade, na cooperação, no respeito à dignidade de cada um de seus membros, que se obrigam mutuamente em uma comunidade de vida. A família atual é apenas compreensível como espaço de realização pessoal afetiva, no qual os interesses patrimoniais perderam seu papel de principal protagonista. A repersonalização de suas relações revitaliza as entidades familiares, em seus variados tipos ou arranjos.

João Baptista Villela¹⁰, em meados de 1979, analisa a crescente mudança científica, com os chamados bebês de proveta, e o que formaria o vínculo de parentesco no processo de adoção. Na concepção do autor, a verdadeira paternidade se funda na ligação de confiança e ternura, se sobrepondo ao vínculo sanguíneo. Em sua conclusão, também observa que a família enquanto instituição passou por transformações:

As transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável reforço ao esvaziamento biológico da paternidade.

Houve uma quebra de paradigma, porque antes o direito de família era calcado no fato biológico, que era o fator determinante para formação do vínculo de parentesco. Apesar da importância do vínculo biológico, temos atualmente o vínculo formado pela socioafetividade. O vínculo formado pela socioafetividade é um fato social já observado há longínquos tempos, não é novidade na configuração social, porém os seus debates são relativamente recentes na doutrina e jurisprudência.

Sobre a socioafetividade entende o jurista Christiano Cassettari¹¹ “[...] pode ser definida como o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo existente entre elas”.

⁹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. A repersonalização das relações de família. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 307, 10 maio 2004, p. 2. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5201>>. Acesso em: 5 nov. 2018.

¹⁰ VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. **Revista da Faculdade de Direito [da] Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 21, p. 401-419, maio 1979, p. 412.

¹¹ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 16.

1.3. Dos requisitos para verificação da filiação socioafetiva

Entendido sobre o que é o vínculo de parentesco formado pela socioafetividade, a análise se debruçará sobre quais os requisitos devem estar presentes para que se verifique a existência da filiação socioafetiva.

Para se ter reconhecida a filiação socioafetiva, como o próprio nome sugere, são necessários o afeto e o vínculo social¹². O afeto é o elemento interno da pessoa, via de regra, o juiz não tem como saber se existe na relação. Sobre este elemento, Flávio Tartuce¹³ compreende que não necessariamente afeto se confunde com amor, em suas palavras:

Afeto quer dizer interação ou ligação entre pessoas, podendo ter carga positiva ou negativa. O afeto positivo, por excelência, é o amor; o negativo é o ódio. Obviamente, ambas as cargas estão presentes nas relações familiares.

Quanto ao segundo elemento, o vínculo social, se tem a necessidade de exteriorização desse afeto, que é o que possibilita o reconhecimento social, ou seja, este afeto deverá ser externalizado socialmente. E como se dá esse reconhecimento social? Aqui há uma discussão, afinal, quais são os parâmetros para se identificar objetivamente que existe uma relação afetiva para gerar a socioafetividade? Pontes de Miranda¹⁴ traz alguns parâmetros para identificar este elemento externo: 1) *Nomen*: que o indivíduo use o nome da pessoa a quem atribui à paternidade; 2) *Tractatus*: que o tratamento seja como de filho, e nessa qualidade lhe tivesse dado educação, meios de subsistência etc.; 3) *Reputatio*: que o público o tivesse sempre como tal.

Importante ressaltar que estes requisitos advêm de uma construção doutrinária, portanto, deve-se ter cautela ao exigí-los, principalmente, em relação ao requisito nome, pois não, necessariamente, para que se tenha a filiação socioafetiva se adotará o sobrenome do pai

¹² BARBOZA, Heloisa Helena. Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo. **Revista Faculdade de Direito da UERJ-RFD**, Rio de Janeiro v. 2, n. 24, p. 111-125, set. / dez. 2013, p. 111. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/viewFile/7284/6376>>. Acesso em 24 de jun de 2019.

¹³ TARTUCE, Flávio. O Princípio Da Afetividade No Direito De Família. Breves Considerações. **Revista Consulex** nº. 378, de 15 de outubro de 2012, p. 28-29.

¹⁴ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. t. IX, p. 46-47 apud CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 35-36.

socioafetivo ou da mãe socioafetiva, apesar de serem parâmetros importantes para orientar o intérprete.

Reunindo todos esses requisitos temos o que se chama de “posse de estado de filho”. Para Fachin,¹⁵ a posse de estado de filho também pode ser reconhecida pelos seguintes elementos: 1) Publicidade: até para que se tenha essa *reputatio* tem que ser público; 2) Continuidade: deve ser demonstrada duração no tempo, não necessariamente atual; 3) Ausência de equívoco: deve ser evidente no caso concreto.

A posse de estado de filho segundo Jorge Fujita¹⁶:

Ela se traduz pela demonstração diuturna e contínua da convivência harmoniosa dentro da comunidade familiar, pela conduta afetiva dos pais em relação ao filho e vice-versa, pelo exercício dos direitos e deveres inerentes ao poder familiar, visando ao resguardo, sustento, educação e assistência material e imaterial do filho.

Nesta seara, a filiação socioafetiva se qualifica como verdadeiro parentesco civil, conforme defendido pela doutrina contemporânea, baseando-se nos princípios constitucionais e pela brecha deixada pelo o legislador de 2002 ao editar o art. 1593, com a redação¹⁷: O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

O legislador, por opção, utilizou o termo “outra origem”, que é um conceito jurídico indeterminado, com isto, o interprete pode abarcar as relações baseadas na socioafetividade. Neste sentido, o Enunciado 256 do CJF¹⁸ nos traz: “A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”.

A posse de estado de filho é essencial para que se tenha reconhecido o vínculo socioafetivo, e mais do que isso, para que este vínculo produza efeitos no mundo jurídico,

¹⁵ FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1992, p. 157 apud CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 34.

¹⁶ FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 113 apud ibidem, p. 36.

¹⁷ BRASIL. Congresso. Senado. Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro**. Brasília, DF, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso 16 jun. 2019.

¹⁸ AGUIAR, min. Ruy Rosado de (coord.); FACHIN, Luis Edson Brasil. **IV jornada de Direito Civil**. Enunciado nº 256. Brasília: Conselho da Justiça Federal, [entre 2002 e 2019]. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>>. Acesso em: 8 nov. 2018.

conforme estabelecido no enunciado 519 CJF¹⁹: “O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais”.

Dada esta interpretação, havendo a verificação da posse de estado de filho, esta constituidora de parentesco civil, plenamente possível aplicar o preceito constitucional de não distinção entre os filhos, sem qualificá-los como legítimos ou ilegítimos, conforme descrito no § 6º do artigo 227 do texto constitucional²⁰:

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Com o advento da Carta Magna, a redação do art. 1596 do atual Código Civil, e o art. 20 do ECA, se tem a igualdade entre os filhos, no entanto, apesar de revolucionários os citados dispositivos se comparados com o Código Civil de 1916, o texto constitucional e o da legislação infraconstitucional, se restringiram apenas a declarar a isonomia entre os filhos biológicos e adotivos, não abrangendo claramente outras formas de filiação, importando, assim, um esforço doutrinário e jurisprudencial para dar efetividade aos preceitos constitucionais implícitos, a partir da hermenêutica construtiva. A respeito disso, colaciona-se o pensamento de Neiva Araújo e Vanessa Barbosa²¹:

Portanto, apesar do ideal ser a efetiva proteção às novas espécies de família e de filiação em um estatuto condizente à realidade contemporânea, não pode o jurista se omitir quanto a elas por não estarem expressas em nenhum diploma legal, sob pena de injustiça, devendo interpretar analogicamente as regras dispostas à adoção e aplicar a igualdade dos filhos a todos aqueles que deste posto fazem jus, pois se alguém toma posse do estado de pai para com uma criança que não é sua cria biológica é porque a consanguinidade não importa, não restando que sejam as preocupações de cunho patrimonial sobrepostas ao afeto

¹⁹ AGUIAR, min. Ruy Rosado de (coord.) **IV jornada de Direito Civil**. Enunciado nº 519. Brasília: Conselho da Justiça Federal, [entre 2002 e 2019]. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/588>>. Acesso em: 8 nov. 2018.

²⁰ BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 8 nov. 2018

²¹ ARAÚJO, Neiva Cristina de; BARBOSA, Vanessa de Souza Rocha. Do direito sucessório ante à pluriparentalidade: o direito à herança dos pais biológico e afetivo. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 4, n. 2, 2015, p. 11.

As famílias formadas a partir da socioafetividade merecem igual proteção dada às famílias que possuem o vínculo biológico, pois, a partir das regras de interpretação conforme a Constituição, a filiação socioafetiva é formadora de parentesco civil. Deve-se levar ainda em consideração que é o vínculo afetivo que permite a manutenção da família, mais ainda que o vínculo biológico, pois é a partir do afeto e da convivência harmoniosa que a família se estrutura e se sustenta no tempo, ainda mais num contexto de crescente abandono afetivo, de muitos pais/mães em relação aos seus filhos de sangue e vice e versa.

Sob este ângulo, o jurista João Baptista Villela²² escreve em seu artigo sobre a paternidades biológica e adotiva:

A paternidade adotiva não é uma paternidade de segunda classe. Ao contrário: suplanta, em origem, a de procedência biológica, pelo seu maior teor de autodeterminação. Não será mesmo demais afirmar, tomadas em conta as grandes linhas evolutivas do direito de família, que a adoção prefigura a paternidade do futuro, por excelência enraizada no exercício da liberdade. Somente ao pai adotivo é dada a faculdade de um dia poder repetir aos seus filhos o que CRISTO disse aos seus apóstolos: “Não fostes vós que me escolhestes, mas fui eu que vos escolhi a vós” Suprema expressão da autonomia paterna, que liberta, gratifica e faz crescer quem a pode manifestar e quem a pode ouvir. Seja dito, a propósito, que o ideal da paternidade no Novo Testamento é sobretudo eletivo.

Se atualmente, a socioafetividade passou a ser vista como formadora do vínculo de parentesco como explanado acima, dada as brechas deixadas pelo legislador infraconstitucional e a interpretação conforme a constituição, cabe agora, a discussão de como este reconhecimento se dá na prática.

1.4. Dos Tipos de Reconhecimento da Filiação Socioafetiva

1.4.1. Do reconhecimento extrajudicial

Embora persista a dúvida de como aferir e qual seria o melhor meio de prova para comprovação da filiação socioafetiva, o que não se pode evitar, pois, a grande questão da socioafetividade é comprovar a situação de fato, a chamada posse do estado de filho, o

²² VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. **Revista da Faculdade de Direito [da] Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 21, p. 401-419, maio 1979, p. 416.

provimento número 63 de 2017, do CNJ²³, permitiu o reconhecimento do vínculo socioafetivo na via extrajudicial, podendo ser realizado em cartório.

Inicialmente, o provimento 63/2017 do CNJ traz regras já conhecidas do procedimento de adoção. Poderão ter reconhecido o vínculo socioafetivo, aqueles que tiverem a maioridade, e desde que dezesseis anos mais velho daquele que se pretende ser pai/mãe socioafetivo, e independentemente do seu estado civil.

Ainda na adoção, a lei exige o consentimento do adotado a partir dos doze anos, esta mesma exigência foi trazida pelo provimento do CNJ. Este consentimento, pode ainda ser entendido como a exteriorização do afeto, já que inexistindo o consentimento da criança, poderia se alegar a inexistência de afeto dela para com àquele que o deseja como filho/filha. Além do consentimento do maior de doze anos, o provimento também pede a anuência dos pais, neste caso, os que já constam no assentamento de registro da criança (art. 11, §3º do provimento), o que é justificável para evitar fraudes, no entanto judicialmente este consentimento poderá ser suprido se verificado causa justificável.

Apesar de o provimento copiar algumas das exigências do processo de adoção, a socioafetividade não se confunde com a adoção, sobre isso, interessante a abordagem feita por Julia Almeida Baranski:²⁴

Contudo, referidos institutos não se confundem. Primeiramente, porque a parentalidade socioafetiva, ao inverso da adoção, traduz uma situação fática e, portanto, prescinde da prolação de uma sentença judicial constitutiva. Em segundo lugar, porque o reconhecimento da parentalidade socioafetiva não exige, tampouco pressupõe, a destituição do poder familiar. Ao contrário da adoção, não há a substituição dos pais biológicos pelos socioafetivos, mas, sim, a inclusão dos últimos no assento de nascimento do filho. Enquanto a adoção rompe de maneira irrevogável o vínculo consanguíneo para constituir o parentesco civil, o reconhecimento da parentalidade socioafetiva tão somente acrescenta, lado a lado, amor e ventre.

²³ BRASIL. Corregedoria Nacional de Justiça. Administrativo. Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017. **Pedido de Providências - 0006194-84.2016.2.00.0000 Instituto dos Advogados de São Paulo Conselho Nacional de Justiça – CNJ**. Brasília, 20 Nov 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em: 5 nov. 2018

²⁴ BARANSKI, Julia Almeida. A parentalidade socioafetiva no Provimento 63/2017 do CNJ. **Revista Consultor Jurídico**. 19 jun 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-19/tribuna-defensoria-parentalidade-socioafetiva-provimento-632017-cnj#author>>. Acesso em: 5 nov. 2018.

Quando se diz que a socioafetividade não substitui o vínculo biológico, e sim acrescenta, é que na verdade, através deste instituto agora é possível, que um filho tenha no assentamento do seu registro o nome de até dois pais, e/ou de duas mães, é o que prevê o art. 14 do provimento:

Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.

De acordo com Zeno Veloso²⁵, o art. 14 possibilita a multiparentalidade, pois:

“(…) onde consta a expressão ‘mais de dois’, que significa três ou quatro, mas inclui os dois. Logo, no meu entendimento, o que este Provimento não quer é uma multiparentalidade excessiva, de três ou quatro pais, mas está admitindo que haja sim dois pais ou duas mães.”

(…)

Finalmente, após uma análise sistemática do próprio Provimento 63, observamos que ele exige no ato do reconhecimento da paternidade socioafetiva as assinaturas do pai e da mãe do reconhecido (Art. 11, 3º), logo, está francamente admitindo a multiparentalidade.

Nesta linha, o CNJ apenas seguiu o entendimento do STF, que em 2016 fixou a tese de repercussão geral 622²⁶:

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.

Em outras palavras, no caso concreto, estava se discutindo qual vínculo parental deveria prevalecer: o biológico ou o socioafetivo. O STF entendeu que seria possível a cumulação desses vínculos. Não se sobrepondo um vínculo sobre o outro, não havendo por que escolher entre o vínculo biológico ou socioafetivo, ou nas palavras de Tartuce, uma verdadeira escolha de Sofia.²⁷

²⁵ ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM (Minas Gerais). Instituto Brasileiro de Direito de Família. Especialistas avaliam Provimento que autoriza reconhecimento da socioafetividade em cartórios. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte, p.1-1, 22 nov. 2017. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6504/Especialistas+avaliam+Provimento+que+autoriza+reconhecimento+da+socioafetividade+em+cart%C3%B3rios>>. Acesso em: 16 jun. 2019.

²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Prevalência da Paternidade Socioafetiva em Detrimento da Paternidade Biológica. nº 622. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 2014. **Supremo Tribunal Federal**. Brasília, 2014. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4252676&numeroProcesso=692186&classeProcesso=ARE&numeroTema=622#](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4252676&numeroProcesso=692186&classeProcesso=ARE&numeroTema=622#>)>. Acesso em: 5 nov. 2018.

²⁷ TARTUCE, Flávio. O Princípio Da Afetividade No Direito De Família. Breves Considerações. **Revista Consulex** nº. 378, de 15 de outubro de 2012.

No entendimento de Flavio Tartuce²⁸, o julgado traz três consequências lógicas:

[...] a) o reconhecimento de que a socioafetividade é forma de parentesco civil; b) a afirmação da igualdade entre o vínculo biológico e o socioafetivo; e c) a admissão da multiparentalidade, com o reconhecimento de mais de um vínculo de filiação.

A tese de repercussão geral 622 do STF, foi acatada pelo provimento 63, quando no art. 15, diz: “O reconhecimento espontâneo da paternidade ou maternidade socioafetiva não obstaculizará a discussão judicial sobre a verdade biológica” Logo, é possível pleitear o reconhecimento judicial também dos pais biológicos, mesmo que já exista o vínculo socioafetivo no assentamento do registro, um vínculo não se sobrepõe ao outro, pelo contrário, ambos podem constar no registro (art. 14 do provimento 63 do CNJ), sendo admitido, a partir de então casos de multiparentalidade. Colaciona-se o julgado abaixo a título exemplificativo dessa hipótese²⁹:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. AUTORES QUE, DESDE A TENRA IDADE, FORAM CRIADOS PELO PADRASTO, QUE CASADO COM A MÃE BIOLÓGICA DELES MANTEVE-SE ATÉ VIR A ÓBITO. RELAÇÃO QUE PERDUROU POR QUASE TRINTA ANOS, DURANTE OS QUAIS AS PARTES DISPENSARAM-SE RECÍPROCO TRATAMENTO PATERNO-FILIAL. RELAÇÃO HAVIDA ENTRE OS LITIGANTES QUE EVIDENCIA INEGÁVEL POSSE DE ESTADO DE FILHO PELOS AUTORES. EXISTÊNCIA DA PATERNIDADE BIOLÓGICA DEVIDAMENTE REGISTRADA QUE NÃO É ÓBICE AO RECONHECIMENTO CONCOMITANTE DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. TESE N. 622 DO STF EM JULGAMENTO COM RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. APELO CONHECIDO E PROVIDO. O estabelecimento da igualdade entre os filhos, biológicos ou adotivos, calcada justamente na afeição que orienta as noções mais comezinhas de dignidade humana, soterrou definitivamente a ideia da filiação genética como modelo único que ainda insistia em repulsar a paternidade ou maternidade originadas unicamente do sentimento de amor sincero nutrido por alguém que chama outrem de filho e ao mesmo tempo aceita ser chamado de pai ou de mãe. Uma relação afetiva íntima e duradoura, remarcada pela ostensiva demonstração pública da relação paterno-filial, merece a respectiva proteção legal, resguardando direitos que não podem ser afrontados por conta da cupidez oriunda de disputa hereditária. "A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da

²⁸ Idem. Anotações ao provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça – Parte II. **Migalhas**, 30 maio 2018. Família e Sucessões. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI280973,11049Anotacoes+ao+provimento+63+do+Conselho+Nacional+de+Justica+Parte+II>>. Acesso em: 24/03/2019.

²⁹ SANTA CATARINA. Primeira Câmara de Direito Civil. Tribunal de Justiça de SC. Apelação Cível nº 0300421-03.2015.8.24.0080. Relator: Des. Jorge Luis Costa Beber. Florianópolis, SC, 07 de fevereiro de 2019. **Tribunal de Justiça de SC**: jurisprudência do Tribunal de SC Florianópolis, 2019.. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora>. Acesso em: 8 jun. 2019.

ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos" (STF, RE n. 898.060/SP. Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.9.2016). (TJSC, Apelação Cível n. 0300421-03.2015.8.24.0080, de Xanxerê, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 07-02-2019).

O provimento ainda deixa claro que o reconhecimento da paternidade socioafetiva é ato irrevogável, isso por que se constitui paternidade civil como qualquer outra. O vínculo somente poderá ser desconstituído pela via judicial, se provado vício de vontade, fraude ou simulação (art. 10 do provimento 63 do CNJ). Isso é explicado para que não haja omissões do pai/mãe socioafetivo em relação às obrigações inerentes da paternidade, ou seja, por mais que posteriormente, não exista mais todos os requisitos da socioafetividade, esta subsistirá, pois ela não se desfaz pela vontade, ninguém pode se divorciar da parentalidade, sendo possível inclusive, que este vínculo seja reconhecido post mortem (art. 11, § 8º, do provimento 63 do CNJ), pois, o vínculo de paternidade é perpétuo.

Em relação à segurança jurídica, diz o provimento que cabe ao tabelião aferir se, de fato, existe a posse do estado de filho, portanto, o tabelião pode exigir comprovantes de que existe a posse do estado de filho. Mas o provimento não diz quais são seriam os meios de prova, então todos os meios de prova admitidos pelo direito, em tese, seriam possíveis. O art. 12 do provimento prevê que o tabelião pode se recusar a realizar o registro, caso suspeite de fraude, conforme:

Art. 12. Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, o registrador fundamentará a recusa, não praticará o ato e encaminhará o pedido ao juiz competente nos termos da legislação local.

O provimento no seu art. 13, diz que a discussão sobre paternidade ou procedimento de adoção, obstará o reconhecimento em cartório da socioafetividade, devendo o requerente declarar ao oficial desconhecer que exista processos em trâmite, ou seja, até que tais não estejam encerrados, deverá se aguardar para evitar possíveis fraudes.

O reconhecimento extrajudicial não deixa de ser jurídico. Se for reconhecida a filiação socioafetiva pelo meio extrajudicial, esse reconhecimento produzirá todos os seus efeitos. Dado o princípio da isonomia entre os filhos, já mencionado neste capítulo, não faria sentido que o reconhecimento em cartório da filiação impusesse efeitos diferentes, até porque o

reconhecimento desse vínculo é importante para os pais, mas acima de tudo é importante para a criança devido a todos os efeitos que serão gerados.

1.4.2. Do reconhecimento judicial da socioafetividade

Nos casos de socioafetividade, a mera posse do estado fático de filho não implica no reconhecimento jurídico da condição de filho. Há nesses casos a mera reunião de elementos que autorizam a constatação de um vínculo de socioafetividade, mas enquanto esse vínculo não for juridicamente reconhecido não produzirá efeitos jurídicos. Então o que temos é um fato social que precisa ser reconhecido pelo direito.

Quando os filhos advêm dentro do casamento, já são presumidamente filhos por força da lei, com base no princípio do *pater is est quem nuptiae demonstrant*, encontrando sua fundamentação de validade no art. 1597 do Código Civil de 2002, *in verbis*³⁰:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Trata-se de uma presunção legal de direito, *iuris tantum* ou relativa, porque admite prova em contrário. Porém busca-se saber qual medida adequada quando não há esta presunção de paternidade.

É sabido que a prova de filiação compete ao filho, conforme diz o art. 1.606 do Código Civil que compete ao filho³¹:

Art. 1.606. A ação de prova de filiação compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz.

³⁰ BRASIL. Congresso. Senado. Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro**. Brasília, DF, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 16 jun. 2019.

³¹ Ibidem.

Parágrafo único. Se iniciada a ação pelo filho, os herdeiros poderão continuá-la, salvo se julgado extinto o processo.

Apesar de o referido artigo mencionar que cabe ao filho comprovar a sua filiação, existem casos na jurisprudência nacional em que o pai, ou mãe socioafetiva buscaram este reconhecimento, seja cumulado com o pedido de retirada dos nomes dos pais biológicos no assentamento do registro (esta hipótese sendo vista como um pouco problemática), ou seja para inclusão de mais um nome – situação de biparentalidade.

Diverge a doutrina sobre o nome da ação a ser proposta para a declaração de parentalidade socioafetiva. Uma corrente se filia à nomenclatura “ação declaratória de reconhecimento de paternidade ou maternidade socioafetiva”, outra prefere o título “ação de investigação de paternidade socioafetiva”. Christiano Cassetari entende como possível a ação declaratória de reconhecimento, isso em acordo com o conceito de Alfredo Buzaid³² “ação declaratória como aquela que tem por objeto obter a declaração da existência ou inexistência de uma relação jurídica.” Christiano Cassetari, refere sobre esta ação³³:

Como as ações de natureza meramente declaratória limitam-se a afirmar a existência de uma relação jurídica, cumpre lembrar serem elas imprescritíveis. Além disso, não se pode olvidar que, por se tratar de ação de estado, não podem se submeter a prazo extintivo, e, por envolver direito fundamental, assegurado constitucionalmente, não podem estar submetidas a qualquer prazo para o seu exercício.

A ação declaratória que busca reconhecer a filiação socioafetiva, como já explanado acima, poderá ser proposta tanto pelos pais, quanto pelos filhos socioafetivos, e é declaratória por se tratar de uma situação já existente.

É possível também que esta ação seja proposta para se ter reconhecida a socioafetividade com um *de cujus*, isto é, ela será póstuma, sendo exigível, no entanto, prova inequívoca da relação de afeto e da posse de estado de filho como elementos caracterizadores dessa filiação, conforme jurisprudência do TJ/RS³⁴:

³² BUZAID, Alfredo. **A ação declaratória no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p. 139 apud CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.73.

³³ Ibidem, p. 74.

³⁴RIO GRANDE DO SUL. Sétima Câmara Cível. Tribunal de Justiça do RS. Apelação Cível nº 70072896822. Apelante: M.D.M.. Apelado S.S.S.. Relator: Des.^a Sandra Brisolara Medeiro. Porto Alegre, RS, 30 de agosto de 2017. **Diário da Justiça**: jurisprudência do TJRS, Porto Alegre, 04 set. 2017. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE LITISCONSORTE NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. HERDEIRO FALECIDO, SOLTEIRO E SEM FILHOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA RECONHECIDA. PROVA DOCUMENTAL INEQUÍVOCA DA POSSE DO ESTADO DE FILHO. RECONHECIMENTO EXPRESSO DO FALECIDO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70072896822, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 30/08/2017)

Se é possível o reconhecimento da filiação socioafetiva pela via judicial, indaga-se se haveria o caminho inverso, com a ação anulatória com vistas a desconstituir este vínculo. O Código Civil estabelece no seu art. 1603 que a prova da filiação se dá com a certidão de nascimento, na sequência, no art. 1604 é emanado que ninguém poderá vindicar estado contrário ao que consta no registro, salvo por erro ou falsidade do registro. No entanto, o que importa nesta análise está no mandamento do art. 1610 “O reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento”³⁵.

Sobre o art. 1610 assenta a tendência da doutrina e jurisprudência de considerar pela não possibilidade de desconstituição do vínculo socioafetivo, especialmente quando se tratar de adoção à brasileira, que nada mais é do que a prática antiga e recorrente no Brasil, de dar nome a filho que sabe não ser seu. A adoção por excelência é um procedimento formal, solene, que consiste em várias etapas até que haja a sentença judicial de efeito constitutivo.

Este tipo de adoção irregular, sem vistas aos procedimentos formais, constitui crime contra o estado de filiação, sendo punível nos termos do art. 242 do Código Penal.³⁶ Por óbvio, o ato ilícito não pode se tornar válido, no entanto, há farta jurisprudência que tem optado por

[aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as qj=&site=ementario&as epq=&as oq=&as eq=&partialfields=n%3A70072896822&as q=#main_res_juris](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 8 jun. 2019.

³⁵ BRASIL. Congresso. Senado. Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro**. Brasília, DF, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso 16 jun. 2019.

³⁶ BRASIL. Código Penal. Art. 242 CP: Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil. In. Decreto-lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940. **Lex: Código Penal**. Rio de Janeiro, RJ, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 8 jun. 2019.

manter o assentamento do registro, valendo-se do princípio do melhor interesse da criança, conforme julgado abaixo do STJ, tendo relatoria da ministra Nancy Andrichi³⁷:

Direito civil. Família. Recurso Especial. Ação de anulação de registro de nascimento. Ausência de vício de consentimento. Maternidade socioafetiva. Situação consolidada. Preponderância da preservação da estabilidade familiar.

- A peculiaridade da lide centra-se no pleito formulado por uma irmã em face da outra, por meio do qual se busca anular o assento de nascimento. Para isso, fundamenta seu pedido em alegação de falsidade ideológica perpetrada pela falecida mãe que, nos termos em que foram descritos os fatos no acórdão recorrido considerada a sua imutabilidade nesta via recursal, registrou filha recém-nascida de outrem como sua.

- Vê-se no acórdão recorrido que houve o reconhecimento espontâneo da maternidade, cuja anulação do assento de nascimento da criança somente poderia ocorrer com a presença de prova robusta de que a mãe teria sido induzida a erro, no sentido de desconhecer a origem genética da criança, ou, então, valendo-se de conduta reprovável e mediante má-fé, declarar como verdadeiro vínculo familiar inexistente. Inexiste meio de desfazer um ato levado a efeito com perfeita demonstração da vontade daquela que um dia declarou perante a sociedade, em ato solene e de reconhecimento público, ser mãe da criança, valendo-se, para tanto, da verdade socialmente construída com base no afeto, demonstrando, dessa forma, a efetiva existência de vínculo familiar.

(...)

- Nesse contexto, a filiação socioafetiva, que encontra alicerce no art. 227, § 6º, da CF/88, envolve não apenas a adoção, como também parentescos de outra origem, conforme introduzido pelo art. 1.593 do CC/02, além daqueles decorrentes da consanguinidade oriunda da ordem natural, de modo a contemplar a socioafetividade surgida como elemento de ordem cultural.

- Assim, ainda que despida de ascendência genética, a filiação socioafetiva constitui uma relação de fato que deve ser reconhecida e amparada juridicamente. Isso porque a maternidade que nasce de uma decisão espontânea deve ter guarida no Direito de Família, assim como os demais vínculos advindos da filiação.

(...)

Permitir a desconstituição de reconhecimento de maternidade amparado em relação de afeto teria o condão de extirpar da criança, hoje pessoa adulta, tendo em vista os 17 anos de tramitação do processo preponderante fator de construção de sua identidade e de definição de sua personalidade. E a identidade dessa pessoa, resgatada pelo afeto, não pode ficar à deriva em face das incertezas, instabilidades ou até mesmo interesses meramente patrimoniais de terceiros submersos em conflitos familiares.

- Dessa forma, tendo em mente as vicissitudes e elementos fáticos constantes do processo, na peculiar versão conferida pelo TJ/SP, em que se identificou a configuração de verdadeira adoção à brasileira, a caracterizar vínculo de filiação construído por meio da convivência e do afeto, acompanhado por tratamento materno-filial, deve ser assegurada judicialmente a perenidade da relação vivida entre mãe e filha. Configurados os elementos componentes do suporte fático da filiação socioafetiva, não se pode questionar sob o argumento da diversidade de origem genética o ato de registro de nascimento da outrora menor estribado na afetividade, tudo com base na doutrina de proteção integral à criança.

- Conquanto a adoção à brasileira não se revista da validade própria daquela realizada nos moldes legais, escapando à disciplina estabelecida nos arts. 39, 52-D e 165 e 170 do ECA, há de preponderar-se em hipóteses como a julgada consideradas as especificidades de cada caso a preservação da estabilidade familiar, em situação consolidada e amplamente reconhecida no meio social, sem identificação de vício de

³⁷ BRASIL. Terceira Turma. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº REsp 1000356 SP 2007/0252697-5. Relator: Min. Nancy Andrichi. Brasília, DF, 10 de maio de 2010. **Superior Tribunal de Justiça**. Brasília, 07 jun. 2010 Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14318607/recurso-especial-resp-1000356-sp-2007-0252697-5/inteiro-teor-14318608>>. Acesso em: 8 jun. 2019.

consentimento ou de má-fé, em que, movida pelos mais nobres sentimentos de humanidade, A. F. V. manifestou a verdadeira intenção de acolher como filha C. F. V., destinando-lhe afeto e cuidados inerentes à maternidade construída e plenamente exercida.

- A garantia de busca da verdade biológica deve ser interpretada de forma correlata às circunstâncias inerentes às investigatórias de paternidade; jamais às negatórias, sob o perigo de se subverter a ordem e a segurança que se quis conferir àquele que investiga sua real identidade.

- Mantém-se o acórdão impugnado, impondo-se a irrevogabilidade do reconhecimento voluntário da maternidade, por força da ausência de vício na manifestação da vontade, ainda que procedida em descompasso com a verdade biológica. Isso porque prevalece, na hipótese, a ligação socioafetiva construída e consolidada entre mãe e filha, que tem proteção indelével conferida à personalidade humana, por meio da cláusula geral que a tutela e encontra respaldo na preservação da estabilidade familiar.

Recurso especial não provido.

(REsp 1000356/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 07/06/2010)

A jurisprudência tem demonstrado que o afeto se sobrepõe à questão criminal, quando se reconhece que este vínculo não pode ser desfeito. No caso em apreço, a ação proposta pela filha biológica visava a declaração de nulidade do registro da irmã socioafetiva e negatória da maternidade, após a morte de sua mãe, nove anos após a adoção irregular.

Ainda que a adoção à brasileira seja considerada pelo ordenamento crime, por constituir no assentamento do registro uma falsidade, o direito tem reconhecido a nobreza do ato, por proporcionar um lar, família e nome à criança. Nesse descompasso, entendeu-se que mesmo a criança não sendo sua filha biológica, foi declarada como tal pela mãe adotiva, na intenção de protegê-la como se sua filha fosse.

Diante desta breve elucidação sobre a socioafetividade, e o novo formato da família contemporânea, encerra-se este capítulo, a fim que novas discussões sejam apresentadas. Sobre a socioafetividade e sua regulamentação ainda existem muitas controvérsias que tanto a doutrina quanto a jurisprudência não conseguiram vencer. No entanto, não parece que nem para a doutrina e nem para jurisprudência um problema o seu reconhecimento, pelo contrário, já é possível afirmar que o reconhecimento da socioafetividade é uma questão pacífica, porém, as suas nuances e consequências de ordem pessoais e patrimoniais ainda são vistas como um vácuo a se preencher.

Indiscutível que o reconhecimento da socioafetividade como formadora do vínculo de parentesco trouxe avanços sociais, além da abertura para que fossem discutidos outros temas

atuais e em voga para a sociedade, como também para o direito, como as técnicas de reprodução assistida heterólogas; as chamadas barrigas de aluguel; o casamento homoafetivo e a adoção de crianças, e uniões não monogâmicas.

Nos próximos capítulos serão analisados os efeitos de ordem pessoal e patrimoniais da socioafetividade, que são atualmente as questões em decorrência da socioafetividade que mais trazem dúvidas e ainda não foram sanadas, além de construções doutrinárias.

2 – DOS EFEITOS EXISTENCIAIS: CONSEQUÊNCIAS INERENTES À SOCIOAFETIVIDADE

A partir do reconhecimento da paternidade socioafetiva, decorrem direitos e deveres que são inerentes do estado de filiação, isso considerando que o parentesco socioafetivo produz os mesmos efeitos do parentesco natural ou civil. A análise deste capítulo será feita sobre os principais efeitos na ordem pessoal, dentre as quais foram selecionados: a extensão do parentesco socioafetivo e os impedimentos do vínculo de parentesco, o nome de família, poder parental, a guarda, direito de visita e dever de cuidado.

Apesar de farta doutrina reconhecendo os mesmos direitos e deveres à filiação consanguínea e a socioafetiva, há ainda certa resistência nos tribunais em aplicar os mesmos direitos do parentesco civil, não havendo a pacificação da matéria, especialmente quando no caso concreto se tem diante os dois vínculos, o socioafetivo e o consanguíneo. Sobre este descompasso na aplicação destes efeitos, destacou Anderson Schreiber e Paulo Franco Lustosa³⁸:

Identifica-se na jurisprudência, todavia, certa resistência à admissão de efeitos plenos à filiação socioafetiva. Tal resistência pode ser explicada por dois fatores: primeiro, certa relutância cultural em admitir que o filho socioafetivo desfruta da mesma importância que o filho biológico na família (tal como sucedia, outrora, com os filhos ditos ilegítimos); segundo, porque a prática forense revelou, nos últimos anos, uma certa banalização do reconhecimento da socioafetividade, descuidando-se, no ímpeto de proteger a criança e o adolescente no caso concreto, de um rigor técnico na investigação dos requisitos necessários para a constituição do vínculo parental.

Como já explanado, a filiação socioafetiva não constitui uma filiação de segunda classe, entender e aplicar todos os direitos inerentes do estado de filiação garante o pleno exercício dos direitos da personalidade. Neste panorama, deve ser feita uma ampla análise dos principais efeitos existenciais.

2.1. Extensão do vínculo de parentesco: nova árvore genealógica

O atual Código Civil a partir do art. 1591 estabelece que são parentes em linha reta as pessoas que estão umas para as outras na relação de ascendentes e descendentes. Já na linha

³⁸ SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. **Efeitos jurídicos da multiparentalidade**. Pensar, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016, p. 857.

colateral, são considerados parentes as pessoas pertencentes do mesmo tronco ancestral sem que uma descenda da outra, contando-se até o quarto grau.

Como primeira consequência da paternidade socioafetiva, se tem o surgimento de uma nova árvore genealógica, novos laços socioafetivos são formados. Se o pai socioafetivo possui outros filhos teremos a figura da irmandade socioafetiva, mas também a socioafetividade se estendendo aos ascendentes e parentes colaterais do pai ou mãe socioafetiva, que repassa ao seu filho socioafetivo, já que este passará a se relacionar com os outros membros da família. Rolf Madaleno³⁹ esclarece:

Dessa forma, quando uma paternidade ou maternidade socioafetiva se constitui, essas pessoas estarão unidas pelos laços parentais, que dará ao filho não apenas um pai e/ou uma mãe, mas também avós, bisavós, triavós, tataravós, irmãos, tios, primos, sobrinhos etc. Já os pais também receberão, por exemplo, netos, bisnetos, trinotos e tataranetos socioafetivos.

Conforme defendido no capítulo anterior, no art. 1593 do Código Civil, se extrai uma igualdade entre os tipos de filiações, seja a consanguínea ou socioafetiva. Assim sendo, essa extensão da socioafetividade entre pais e filhos irá observar os mesmos impedimentos previstos na Constituição da República e Código Civil em relação ao parentesco.

Primeiramente, destaca-se o impedimento matrimonial em razão de parentesco. O art. 1521 traz as causas de nulidade do casamento, entre elas, nos interessa o inciso I, que veda o casamento de ascendente com os descendentes, seja em qualquer grau em linha reta, por vínculo natural ou civil, neste caso insere-se a proibição de casamento entre o pai ou mãe socioafetivo com o filho. Esta regra se funda na moral e bons costumes, mas além disso, por questões genéticas, no caso do vínculo consanguíneo.

A primeira hipótese não suscita dúvidas, já a segunda hipótese de impedimentos matrimoniais por vínculo de parentesco, encontra-se no casamento entre parentes colaterais. O inciso IV do art. 1521, estabelece que não podem se casar: “*os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive*”, a razão deste impedimento são as mesmas do primeiro inciso do referido artigo, ou seja, a moral e por razões genéticas.

³⁹ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018.

Apesar do inciso IV prever que o impedimento entre colaterais estende-se até o terceiro grau, ou seja, entre tios e sobrinhos, o Decreto-lei nº 3.200/1941 possibilita que o casamento seja realizado, após a comprovação de sanidade dos nubentes, e nenhum inconveniente genético que atinja a futura prole. O atestado que afirma a inexistência de problemas de saúde viabiliza a habilitação ao casamento.

Pairava a dúvida se o Código Civil de 2002 revogou o decreto através do inciso IV do art. 1021, porém para a maioria doutrina moderna, por ser norma especial o Decreto não foi revogado pela nova legislação civil e continua tendo aplicação, a doutrina ainda sustenta que a revogação do Decreto seria um retrocesso.

Diante desta possibilidade estabelecida pelo mencionado decreto, do casamento avuncular (nome dado ao casamento entre tios e sobrinhos), que apenas exige o exame de comprovação de inexistência de problemas genéticos em razão da consanguinidade, parece não haver vedação para tios e sobrinhos unidos meramente pelo vínculo da afetividade, já que inexistiriam os conhecidos problemas a atingir a prole. Portanto, não parece ser razoável exigir para o casamento entre tios e sobrinhos socioafetivos o mesmo exame.

Outro impedimento que se estenderá aos parentes socioafetivos encontra-se no campo dos direitos políticos e versa sobre os casos de inelegibilidade reflexa. As causas de inelegibilidade por parentesco encontram-se dispostas no art. 14, §7º da Constituição da República⁴⁰, que possui a seguinte redação:

“São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição”.

Sobre esta discussão se a parentalidade socioafetiva também gera a situação de inelegibilidade, destacam-se duas jurisprudências, de anos diferentes, uma proferida pelo Recurso Especial Eleitoral nº 13.068, relator Ministro Ilmar Galvão, de 11.3.1997, de cuja

⁴⁰ BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 8 nov. 2018

ementa consta que a “adoção meramente de fato não enseja a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal”.

O fundamento desse precedente foi o de que os “afilhados ou filhos de criação não se submetem juridicamente ao conceito de parentesco por adoção e tampouco geram os mesmos efeitos jurídicos, não havendo como se estabelecer a equiparação”⁴¹. Nesta decisão, optou-se por diferenciar os efeitos ocasionados pelos tipos de filiação, entendendo que a adoção de fato, neste caso, filiação socioafetiva, não era causa de inelegibilidade reflexa.

Tal entendimento foi modificado pelo Recurso Especial Eleitoral nº 54101-03/PI, de relatoria do ministro Arnaldo Versiani, de 15/02/2011 com a seguinte ementa⁴²:

Recurso contra expedição de diploma. Adoção de fato. Inelegibilidade. 1. Para afastar a conclusão do TRE/PI, de que ficou comprovada a relação socioafetiva de filho de criação de antecessor ex-prefeito, seria necessário o revolvimento do acervo probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. 2. O vínculo de relações socioafetivas, em razão de sua influência na realidade social, gera direitos e deveres inerentes ao parentesco, inclusive para fins da inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal. 3. A inelegibilidade fundada no art. 14, § 7º, da Constituição Federal pode ser arguida em recurso contra a expedição de diploma, por se tratar de inelegibilidade de natureza constitucional, razão pela qual não há falar em preclusão. Recurso não provido.

No caso sob análise, o prefeito eleito era filho socioafetivo do prefeito a que sucedeu, que já havia sido reeleito em eleição anterior. Nas palavras do ministro relator, havia acervo probatório que revelava a posse de estado de filho entre o candidato eleito e o prefeito anterior, destacou o ministro que a jurisprudência pátria “*vem reconhecendo o vínculo de afetividade dessas relações, em razão da sua influência na realidade social, a fim de reconhecer direitos*”.

Por mais que as causas de inelegibilidade devam ser interpretadas restritivamente, nos casos em que existir relação de parentesco socioafetivo, seja de pais socioafetivos, como de irmãos socioafetivo, ou até mesmo na situação de afins, a jurisprudência tem admitido a aplicação da inelegibilidade reflexa. Entendimento semelhante a justiça eleitoral tem firmado

⁴¹ REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Brasília: Coordenadoria de Editoração e Publicações/SGI, v. 22, n. 1, mar. 2011, p. 197.

⁴² BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº REspe: 5410103/PI. Relator: Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. Brasília, DF, 15 de fevereiro de 2011. **Diário da Justiça Eletrônico**: Tomo 55. Brasília, 22 mar. 2011. p. 34. Disponível em: <<https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18814555/recurso-especial-eleitoral-respe-5410103-pi?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 8 jun. 2019.

há anos à união estável, ainda que o dispositivo (art. 14, §7º da CRFB/88), faça alusão apenas aos cônjuges.

A inelegibilidade reflexa se aplica também nos casos de socioafetividade, pois, pela lógica do dispositivo constitucional, busca-se evitar a criação de oligarquias políticas, além disso, o pai transfere ao filho toda a sua fama, e para percepção do eleitorado não faz diferença se o filho é consanguíneo ou socioafetivo, pois simplesmente trata-se de filho. Deste modo, como destacado pelo relator no acórdão, da relação socioafetiva reconhece-se todos os direitos e deveres.

2.2. Dos direitos e deveres do estado de filho

Algumas questões não estão pacificadas sobre as famílias socioafetivas, os institutos de direito de família se transportam a esta nova configuração familiar? Serão analisadas a partir de agora as especificidades de dilemas como: nome de família, poder familiar, guarda, direito de visita e dever de cuidado.

2.2.1. Nome de Família

O primeiro efeito a ser analisado será a adoção do nome de família, como já exposto no primeiro capítulo. A socioafetividade passou a ser reconhecida em cartório, após a aprovação do Provimento 63 do CNJ.

A respeito da adoção do nome de família, a Lei 11.924/2009 (Lei Clodovil), anterior ao provimento do CNJ, alterou a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), prevendo a hipótese de o enteado adotar o nome de família do padrasto/madrasta em seu registro.

Com a possibilidade de adoção do nome de família do padrasto/madrasta se tem os elementos nome e fama, para a configuração da posse de estado de filho e caracterização da socioafetividade na estrutura das famílias mosaicas, quando o enteado passa a ser visto socialmente pertencente àquele grupo familiar.

Sobre a relação entre tais personagens se verifica a preponderância do afeto, e a formação de uma filiação socioafetiva naquele núcleo familiar. As famílias recompostas, ou mosaicas, se formam com o recasamento de cônjuge divorciado com a presença de filhos de outros relacionamentos, seja filho de apenas um dos cônjuges, ou de ambos. Com isso, surge uma nova configuração familiar, os filhos passam a conviver com uma nova figura, o padrasto ou a madrasta.

Passada a fase de adaptação de toda a família, e com o tempo de convívio, as relações entre os enteados com os seus padrastos ou madrastas se estreitam, e estes assumem uma posição de maior importância na vida de seus enteados. Para algumas famílias há inclusive uma verdadeira substituição em relação ao pai ou mãe sanguínea.

Sobre a socioafetividade que nasce dessa nova configuração familiar, dissertam Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues⁴³:

Por isso, não há dúvidas de que as famílias recompostas são um locus especial para o nascimento da socioafetividade, por ser um novo arranjo familiar, que exige regras próprias em seu interno, em função do *modus vivendi* das pessoas que agora se agregam e passam a viver juntas e a exercer funções recíprocas, uma na vida da outra. Existe, por isso, o compartilhamento de um espaço comum e cuidados recíprocos que são fonte de efeitos jurídicos, principalmente no que se refere aos cuidados parentais, direcionados à criança e ao adolescente.

A posse de estado de filho é facilmente percebida na relação entre o enteado e o padrasto/madrasta, através do exercício fático da autoridade exercida por este, trazendo o reconhecimento social inerente das relações socioafetivas. Neste sentido, a Lei Clodovil tem como exposição de motivos⁴⁴:

O presente Projeto de Lei vem em socorro daquelas centenas de casos que vemos todos os dias, de pessoas que, estando em seu segundo ou terceiro casamento, criam os filhos de sua companheira como se seus próprios filhos fossem. Essas pessoas dividem uma vida inteira e, na grande maioria dos casos, têm mais intimidade com o padrasto do que com o próprio pai, que acabou por acompanhar a vida dos filhos à

⁴³ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito Civil**, ISSN 2358-6974. Vol 4, Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Direito Civil, abr/ Jun 2015, p. 20.

⁴⁴ BRASIL. Congresso. Senado. Projeto de Lei 2006/2007. Transformado na Lei Ordinária nº 11.924 de 17 abril de 2009. **Lex**: Altera o art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta. Brasília, DF, 2009, Seção 1, ed. extra, p. 2. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=341006>>. Acesso em: 31 mai. 2019.

distância. É natural, pois, que surja o desejo de trazer em seu nome o nome de família do padrasto.

Merece ser ressaltado que o projeto não trata da retirada do nome de família do pai, mas de simples acréscimo de outro nome.

Como requisitos para inclusão do nome, a Lei exige (i) concordância do padrasto ou madrasta de forma expressa; (ii) motivo ponderável e, (iii) observância dos procedimentos legais na forma dos parágrafos 2º e 7º, do artigo 57, da Lei dos Registros Públicos. Deve-se observar que o assentamento do patronímico do padrasto/madrasta possui efeito simbólico apenas, assim compreende Paulo Lôbo⁴⁵:

Na legislação, há previsão expressa do acréscimo do sobrenome do padrasto ou madrasta, por requerimento do enteado e assentimento daqueles (“Lei Clodovil”, nº 11.924/2009), cuja anotação simbólica reflete a história de vida da pessoa. A lei é omissa quanto aos demais efeitos jurídicos, para além do parentesco por afinidade. A averbação não significa substituição ou supressão do sobrenome anterior, mas acréscimo, de modo a não ensejar dúvida sobre a antiga identidade da pessoa, para fins de eventuais responsabilidades. O acréscimo do sobrenome não altera a relação de parentesco por afinidade com o padrasto ou madrasta, cujo vínculo assim permanece, sem repercussão patrimonial, uma vez que tem finalidade simbólica e existencial. Consequentemente, não são cabíveis pretensões a alimentos ou sucessão hereditária, em razão desse fato.

Como defendido por Paulo Lobo, a Lei não autoriza a substituição ou supressão do nome do pai biológico pelo socioafetivo (padrasto ou madrasta). Por outro lado, o pai biológico não pode impedir que o filho adote o sobrenome do padrasto/madrasta, caso estejam preenchidos todos os requisitos exigidos pela Lei. É o que se extrai do acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul⁴⁶:

APELAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA. VARA DE REGISTROS PÚBLICOS. ACRÉSCIMO DO SOBRENOME DO PADRASTO. POSSIBILIDADE. Não havendo fatos a serem investigados, para além daqueles já provados nos autos, é desnecessária a produção de qualquer outra prova. E sendo desnecessária a produção de qualquer outra prova, não se verifica cerceamento de defesa. A pretensão de acrescentar sobrenome do padrasto, sem retirar qualquer dos sobrenomes já constantes no registro, encontra amparo em dispositivo legal expresso da Lei de registros Públicos. Nesse contexto, conclui-se que a competência material para processar e

⁴⁵ LÔBO, Paulo Luiz Netto, Parentalidade Socioafetividade e multiparentalidade. **Genjurídico**, São Paulo, 9 de maio 2018. Artigo civil. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2018/05/09/parentalidade-socioafetividade-e-multiparentalidade/>>. Acesso em: 05 jun. 2019

⁴⁶ RIO GRANDE DO SUL. Oitava Câmara Cível. Tribunal de Justiça do RS. Apelação Cível nº 70075548818. Apelante M.M.. Apelado M.R.M.. Relator: Des. Rui Portanova. Porto Alegre, RS, 08 de março de 2018. **Diário da Justiça**: jurisprudência do TJRS, Porto Alegre, 12 mar. 2018. Seção Civil. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70075548818&as_q=#main_res_juris>. Acesso em: 05 jun. 2019

julgar o pedido é da Vara de Registros Públicos, e não da Vara de Família, inclusive porque não há questão de direito familiar em debate na causa. Havendo expressa autorização legal para o acréscimo postulado, é de rigor o deferimento, fazendo-se incluir o sobrenome do padrasto, inclusive como forma de reconhecimento e prestígio às relações de afeto. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70075548818, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 08/03/2018)

O caso em tela versa apelação proposta pelo pai biológico contra sentença que julgou procedente o pedido do infante, representado por sua mãe, de inclusão do sobrenome do padrasto em seu registro. O recorrente e pai da criança recorreu da decisão alegando a falta de discernimento da criança e alienação parental. Destaca-se o trecho da ementa sobre o prestígio a ser dado às relações de afeto, o que funda o direito de inclusão do nome do padrasto.

Paulo Lôbo argumenta ainda, que a inclusão do nome do padrasto não acarreta o nascimento da parentalidade socioafetiva, tampouco, destitui a autoridade parental do pai/mãe biológico. Assim sendo, deve se fazer a leitura da lei com ressalvas, ainda que se tenha buscado dar atenção aos inúmeros casos de famílias recompostas, a Lei nem de longe tutela interesses dessas famílias, possuindo apenas um efeito simbólico, mas que nada estabelece sobre repercussões jurídicas da inclusão do patronímico.

No entanto, considerando que deve existir concordância das partes para que haja a inclusão, presume-se que daquela relação exista a socioafetividade, pois, caso não existisse, não haveria a concordância recíproca do uso do nome de família. Portanto, ainda que o assentamento do registro não comprove a filiação socioafetiva, é no mínimo um indicativo de que esteja presente no caso concreto, e a partir disso, resultará todos os efeitos que se defende neste trabalho. Neste mesmo sentido, destaca-se a observação de Anderson Schreiber e Paulo Franco Lustosa⁴⁷:

Ainda que seja recomendável a tutela de interesses dos enteados antes ignorados pelo ordenamento jurídico, beneficiando-os com alguns direitos típicos da relação de filiação, é preciso ter em vista que a medida apenas reforça a diferença entre as figuras dos filhos e dos enteados, que, a princípio, não devem ser equiparadas.

⁴⁷ SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. **Efeitos jurídicos da multiparentalidade**. Pensar, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016, p. 857.

Como já analisado existem outros instrumentos melhores para que se tenha o reconhecimento da filiação socioafetiva, seja pela via extrajudicial em cartório da qual decorrerá todos os efeitos da relação de parentalidade, ou pelo socorro jurisdicional para tal. Não parece ser a melhor alternativa apenas a inclusão do nome no entendimento da Lei 11.924/2009 para confirmar a filiação socioafetiva, pelo o que já foi explanado acima.

Ademais, por mais que se vise evitar a distinção entre os filhos da relação anterior com o novo matrimônio, a Lei apenas dá resposta ao anseio de se ter o mesmo nome, mas legaliza diferenciações. Porém, como já afirmado, a adoção do nome de família no registro de nascimento pode ser um elemento caracterizador se daquela relação existe socioafetividade ou não.

2.2.2. Poder familiar

Esgotada a esfera da inclusão do nome dos pais socioafetivos, é necessário analisar o *tractatus* exigido para confirmação da posse de estado, que é efetivamente verificada no exercício do poder familiar ou autoridade parental.

A doutrina costuma definir poder familiar como o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais no tocante a pessoa e aos bens dos filhos menores não emancipados, com o fim de protegê-los. Atualmente se reconhece que esse poder não é absoluto e obviamente tem que ser exercido na defesa dos interesses dos filhos. Nessa concepção, o exercício do poder familiar é verificado muito mais como um dever do que um poder propriamente dito, sendo mais adequada a utilização da expressão “autoridade parental” para definição de tal obrigação.

Um dos meios de se verificar a existência da filiação socioafetiva se identifica pelo próprio exercício desse poder, nas palavras de Ana Carolina Brochado Renata de Lima Rodrigues⁴⁸:

[...] é o fato de alguém, que não é genitor biológico, incumbir-se de praticar as condutas necessárias para criar e educar filhos menores, com o escopo de edificar sua personalidade, independentemente de vínculos consanguíneos que geram tal obrigação legal. Portanto, nesse novo vínculo de parentesco, não é a paternidade ou a

⁴⁸ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito Civil**, ISSN 2358-6974. Vol 4, Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Direito Civil, abr/ Jun 2015, p. 17.

maternidade que ocasiona a titularidade da autoridade parental e o dever de exercê-la em prol dos filhos menores. É o próprio exercício da autoridade parental, externado sob a roupagem de condutas objetivas como criar, educar e assistir a prole, que acaba por gerar o vínculo jurídico da parentalidade.

O que prepondera é o exercício fático da autoridade parental, o que se pretende esclarecer, é que para os pais registrais, esta autoridade decorre da própria condição de pai. No entanto, na filiação socioafetiva, o exercício desta autoridade prescinde até mesmo o próprio reconhecimento do estado de filho. Assim sendo, disserta Ana Carolina Brochado Renata de Lima Rodrigues⁴⁹:

Afirmamos que do exercício fático dos deveres inerentes ao poder familiar emanam efeitos jurídicos inerentes à socioafetividade, que produz vínculos parentais irrevogáveis e definitivos. Logo, o que verdadeiramente determina a paternidade e a maternidade é o exercício da autoridade parental. Pai e mãe são definidos a partir desta conduta, que é fonte de responsabilidade e de deveres para o Direito de Família. A adoção deste critério como definidor do parentesco socioafetivo mostra-se como uma alternativa bastante objetiva de se comprovar e reconhecer a existência de vínculos dessa natureza, sobretudo, porque afasta o reconhecimento da socioafetividade da necessidade de critérios metafísicos, anímicos e subjetivos como a existência de afeto. E como o Direito deve versar sobre condutas objetivas, este critério é coerente com as funções contemporâneas da ciência jurídica, principalmente a prospectiva ou emancipatória, que visa atuar como um processo libertário do ser humano concreto, mas protetivo na medida em que existe alguma vulnerabilidade.

Em caso de divergência entre os pais sobre o exercício da autoridade parental, o Código Civil no art. 1631, parágrafo único, dispõe que caberá a estes buscar socorro ao judiciário para solução da controvérsia. No caso da biparentalidade, quando ocorre de pais biológicos e socioafetivos compartilharem das tomadas de decisões sobre a vida dos filhos, deve-se igualmente buscar a salvaguarda pelo judiciário. Prelecionam as mesmas autoras⁵⁰:

Em situações de divergência, portanto, deve-se invocar o art. 1.631, parágrafo único, CC, que prevê o suprimento judicial como solução para as divergências entre pais. Estariam também os genitores afins socioafetivos, numa relação de multiparentalidade, adstritos a todas as sanções atreladas ao exercício do poder familiar, inclusive suspensão e perda do mesmo, se ocorrerem os atos previstos nos arts. 1.637 e 1.638, CC/02.

Dada a igualdade entre os tipos de filiação (biológica e socioafetiva), não existe sobreposição das decisões de um dos pais sobre as do outro, não restando outra alternativa

⁴⁹ Ibidem, p. 20.

⁵⁰ Ibidem, p. 29.

caberá ao juiz, analisando o caso concreto, arbitrar sobre o conflito, levando em conta sempre o melhor interesse da criança.

2.2.3. Guarda

A guarda é uma parcela do poder familiar, será tratado neste item se é possível os pais socioafetivos deterem da guarda em detrimento dos pais biológicos. Compete aos pais ter os filhos em sua companhia, como atributo do poder familiar. A guarda serve para tutela dos interesses dos filhos, para que seja dada a educação e o dever de cuidado dos pais em relação aos filhos. Diz o Código Civil⁵¹:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:
II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

Cumprir enfatizar que o pai que não detém a guarda do filho, não tem destituído o seu poder familiar, o fato de não ter a guarda não retira o poder familiar, porque este último é apenas uma parcela da autoridade dos pais. Porém na prática se vê dificultado o exercício do poder parental caso não haja o convívio cotidiano com a criança.

Tradicionalmente, o direito brasileiro priorizava a guarda unilateral. Um casal se separava e apenas um deles ficava com a guarda dos filhos. Desde 2008 com o advento da Lei nº11.698/2008 a preferência é pela guarda compartilhada, que é aquela em que ambos os genitores serão responsáveis pelo menor, exercendo os direitos e deveres concernentes ao poder familiar. O critério que irá definir com quem ficará a guarda ou se esta será compartilhada é o princípio constitucional do melhor interesse da criança (artigo 227, CF).

A jurisprudência sempre admitiu a concessão da guarda à terceiros que não fossem os pais, e atualmente esta hipótese está expressa em lei⁵²:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:
§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

⁵¹ BRASIL. Congresso. Senado. Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro**. Brasília, DF, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso 16 jun. 2019.

⁵² Ibidem.

Na prática é muito comum que a guarda seja dada aos avós. Pela ordem de preferência, a guarda será exercida primeiramente pelos pais, aos parentes como avós e tios, e depois para terceiros conforme se verifique a afinidade e afetividade com a criança. Esta última hipótese é o ponto que se justifica a guarda para os pais socioafetivos.

O juiz ao analisar o caso concreto levará em conta sempre o melhor interesse da criança, de forma que a guarda será concedida àquele que melhor poderá proporcionar o seu desenvolvimento, ainda que por este não tenha sido gerado.

Assim, o Tribunal de Justiça da Paraíba confirmou sentença que havia concedido a guarda à madrasta e regulou visitas ao pai biológico. Destacou-se no acórdão, ainda que o menor não tenha sido gestado pela madrasta, inexistindo cordão umbilical do seu ventre com a criança, a vida havia se encarregado de lhes darem aquele cordão, através da convivência, cuidado e, sobretudo o amor maternal. Desta forma, a ementa ficou da seguinte maneira⁵³:

Guarda de menor. Direito de Família. Mãe afetiva e pai biológico. Litígio. Interesse e vontade do adolescente de permanecer com a mãe afetiva. Prevalência. Direito paterno de visitas. Semanal e em período de férias. Fixação. Necessidade. Laços afetivos que devem ser mantidos. Ratificação da sentença. Desprovisionamento de ambos os recursos.
(TJPB, Ap. Civ. 200.2010.003876-5.001, 4ª. CC, Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, J. 28.6.2012)

A jurisprudência colacionada acima reafirma a tendência dos tribunais em dar maior preponderância ao vínculo afetivo sobre o consanguíneo, naquela concepção trazida por João Baptista Villela, de que a verdadeira paternidade é aquela pautada na relação afetiva.

No entanto como mencionado acima, a preferência atual é de que a guarda seja exercida em conjunto. Em 2014, o legislador foi mais incisivo e determinou por meio do artigo 1584, §2º, CC, alterado pela Lei 13.058/2014 que a guarda vai ser compartilhada, se ambos os genitores forem aptos para tal e não houver acordo. É feita a ressalva se um dos genitores declarar que não deseja a guarda do menor, de modo que restaria a opção de definir a guarda

⁵³ PARAÍBA. 4º Vara de Família da Comarca da Capital. Tribunal de Justiça da PB. Apelação Cível nº 2002010003876-5/001. Apelante: Dionísio Mendes de Oliveira Júnior e Suzi Piologro da Hora Mendes de Oliveira. Apelados: Os mesmos. Relator: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. João Pessoa, PB, 28 de junho de 2012. **Diário de Justiça do Estado da Paraíba (DJPB)**. João Pessoa, 11 jul. 2012.

unilateral. Assim sendo, a decisão acima poderia ter sido diferente, com a opção pela guarda compartilhada, visto que pai e mãe socioafetiva tinham o interesse pela guarda do menor.

Anderson Schreiber e Paulo Lustosa⁵⁴ fazem uma indagação pertinente a respeito da guarda compartilhada, quando envolver situações de multiparentalidade, o que se encaixa neste estudo, visto que muitas vezes a socioafetividade ocasiona situações de mais de um pai ou mais de uma mãe.

Tendo em conta que a lei apenas menciona o compartilhamento da guarda entre a mãe e o pai, deve-se indagar se seria possível fixar a guarda compartilhada entre três ou mais pais. Tal possibilidade deve ser reconhecida em teoria, enfatizando-se, mais uma vez, que a resposta definitiva para o problema concreto dependerá da análise casuística – e não apriorística – pelo juiz, orientada tal análise pelo princípio do melhor interesse da criança.

Considerando a igualdade e multiplicidade de espécies familiares, não deve existir óbices quanto ao exercício da guarda compartilhada quando se estiver diante de casos de multiparentalidade, isto porque, guarda compartilhada não se confunde com guarda alternada, esta que sequer existe no Brasil, mas pressupõe o exercício exclusivo do poder familiar do pai que tem a guarda durante aquele período, enquanto a criança estiver com um dos pais, o outro não tem poder familiar. Já a guarda compartilhada o exercício do poder parental subsiste para aquele pai que não está na posse do filho. Ainda que haja maior dificuldade para o magistrado para conferir este tipo de guarda, o entendimento é que haverá mais opções, e no caso concreto, além de se preservar o princípio do melhor interesse da criança, deverá se buscar o acordo entre as partes envolvidas.

2.2.4. Direito de visita e dever de cuidado

Outra consequência que decorre do poder parental é o direito de visita ao pai que não possui a guarda do filho, com vistas a garantir o direito de convivência deste com àquele. Entende-se o direito de visita um direito fundamental do filho, que não abrange apenas os pais, como também aos avós, pois prevalece o entendimento do desenvolvimento saudável da criança subsiste no seio familiar. Assim é o que preconiza o art. 1589, CC⁵⁵:

⁵⁴ SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. **Efeitos jurídicos da multiparentalidade**. Pensar, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016, p. 868.

⁵⁵ BRASIL. Congresso. Senado. Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro**. Brasília, DF, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso 16 jun. 2019.

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente.

A jurisprudência e a doutrina têm reconhecido que o direito de visita se estende aos pais socioafetivos, ainda que a guarda esteja com um dos pais biológicos. Confirma-se que o direito de visita é cabível aos parentes socioafetivos (atentar que além dos pais socioafetivos, a lei estabelece que é possível ser dado o direito de visita aos avós), como o acórdão da apelação proposta pela mãe biológica contra a sentença que determinava o direito de visita à mãe socioafetiva da criança, e ex companheira da apelante⁵⁶:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACORDO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MÃE SOCIOAFETIVA. CUMPRIMENTO DAS VISITAS. MENOR. MANUTENÇÃO. O direito de visitação não pode ser abrigado só em razão do acordo judicial, pois decorre, em verdade, não de vínculo parental biológico, mas do (inequívoco) vínculo parental socioafetivo entre a autora e a criança, já reconhecido, aliás, no agravo de instrumento que fixou as visitas, antes do pacto judicial. Ademais, não há, nos autos, comprovação de que o convívio entre o infante e a autora possa trazer prejuízo ao menor, pois, embora determinada avaliação psicológica, e nomeada profissional, a demandada deixou de efetuar o pagamento. Nesse contexto, não havendo, no feito, comprovação de resistência do menor quanto ao convívio com a autora, e nem mesmo que este convívio possa trazer prejuízo ao infante, e apenas resistência da mãe biológica, após a separação da companheira, em manter a visitação ao infante, não há como ser obstaculizada a visitação avençada. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70057350092, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 11/06/2014

No caso em comento, após a desconstituição da união estável homoafetiva, a mãe biológica, buscava o afastamento da criança da mãe socioafetiva, privando, neste sentido, o direito de convivência de ambos. Poderíamos falar de um claro exemplo de alienação parental, que é quando um dos pais, geralmente o que detém a guarda da criança, busca impedir o convívio entre a criança e o outro pai/mãe, sendo resistente ao permitir o direito de convivência com aquele pai ou mãe socioafetiva.

Outro dever que decorre da autoridade parental é o dever de cuidado. A Carta Política de 1988, em seu art. 229 estabelece que assim como os pais têm o dever de cuidar dos filhos

⁵⁶ RIO GRANDE DO SUL. Sétima Câmara Cível. Tribunal de Justiça do Rs. Apelação Cível nº 70057350092. Relator: Des.^a Liselena Schifino Robles Ribeiro. Porto Alegre, RS, 11 de maio de 2014. **Diário da Justiça**. Porto Alegre, 13 jun. 2014. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70057350092&as_q=+#main_res_juris/>. Acesso em: 09 jun. 2019

enquanto menores, os filhos maiores devem amparar os pais na sua velhice. É dever do pai dar assistência, criação e educação aos filhos menores e, os filhos maiores têm o dever de ajudar os pais na velhice. Sendo assim, a família existe enquanto local de reciprocidade.

O dever de cuidado baseia-se no princípio da solidariedade, os pais devem cuidar, zelar, dar educação, representar os filhos enquanto são menores, para posteriormente receberem a ajuda e amparo na velhice, carência ou enfermidade. Deste preceito é extraído a obrigação alimentar recíproca entre os pais e filhos.

A filiação socioafetiva para os filhos não acarretará apenas os bônus, com todos os efeitos jurídicos inerentes do estado de filho, este é o ponto de toque que estabelece também obrigação dos filhos em relação aos seus pais. Aquele que contribuiu para formação, educação, valores, ao filho não biológico, deve também receber tratamento que a legislação oferece aos pais biológicos.

Vencidas as considerações sobre os efeitos da filiação socioafetiva na esfera pessoal, a conclusão chegada é que reservada algumas nuances deste tipo de filiação, devem ser aplicados todos os direitos e deveres da filiação civil, em razão da igualdade entre os filhos. O próximo capítulo será reservado à análise dos efeitos patrimoniais e suas especificidades.

3 – DOS EFEITOS PATRIMONIAIS

Neste capítulo, serão analisadas as consequências patrimoniais geradas pela filiação socioafetiva. Em uma breve pesquisa jurisprudencial sobre a socioafetividade, pode ser verificado que os conflitos familiares giram em torno deste tema, principalmente quando o pedido de reconhecimento da filiação socioafetiva é feito *post mortem*, com vistas na participação na partilha de bens.

A doutrina tem entendido que as consequências jurídicas da socioafetividade incluem todos os seus efeitos patrimoniais. Este entendimento progressista baseia-se no art. 227, § 6º da Magna Carta⁵⁷, que preceitua a igualdade entre os filhos, sendo reproduzido no Código Civil em seu art. 1596 e art. 20 do ECA.

Diante desta breve introdução, será analisado pontualmente o dever de pagar alimentos reciprocamente, a possibilidade de ser considerado dependente para fins previdenciários e a sucessão quando envolver filhos socioafetivos. Porém, inicialmente, será trazida uma nova corrente de pensamento do direito civil, que é a sua despatrimonialização.

3.1. Dicotomia do direito de família: igualdade entre os filhos e a despatrimonialização do direito de família

A Constituição da República buscou dar igualdade aos filhos, sejam eles advindos do matrimônio ou não, antigamente, entendia-se como filho ilegítimo àquele não resultante do casamento legalmente constituído. O Código Civil de 1916 destinava mais de um capítulo à filiação e de maneira muito discriminatória estabelecia que os filhos legítimos eram aqueles gerados dentro da “verdadeira família”, ou seja, na vigência do matrimônio. O Código ainda previa que era possível a legitimação de um filho ilegítimo, conforme se destaca⁵⁸: Art. 353. A

⁵⁷ BRASIL. Constituição (1988). Art. 227 (...) § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. In: **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 11 jun. 2019

⁵⁸ BRASIL. Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acessado em: 13 jun. 2019.

legitimação resulta do casamento dos pais, estando concebido, ou depois de havido o filho (art. 229).

O Código Civil de 1916 ainda determinava que não poderiam ser reconhecidos os filhos incestuosos ou adúlteros, chamados também de espúrios⁵⁹: “art. 358. Os filhos incestuosos e os adúlteros não podem ser reconhecidos. ”

Tais distinções acarretavam aos filhos ilegítimos repercussões patrimoniais distintas dos filhos legítimos ou legitimados, no que concerne aos direitos sucessórios, conforme se depreende da Lei que regulava a disciplina (Lei 883/1949): “Art. 2º O filho reconhecido na forma desta Lei, para efeitos econômicos, terá o direito, a título de amparo social, à metade da herança que vier a receber o filho legítimo ou legitimado. ”

Mais tarde, a Lei 6515/1977 alterou o artigo 2º da Lei 883/1949, estabelecendo que independente se o filho era legítimo ou ilegítimo, o direito à herança seria reconhecido em igualdade de condições.

Importante ressaltar que não apenas os filhos tidos como ilegítimos sofriam os efeitos discriminatórios em matéria patrimonial, igual tratamento era dado aos filhos adotivos, que segundo Claudia Lima Marques⁶⁰, estavam em condições inferiores, se comparados aos filhos advindos do matrimônio. Destaca-se:

Os filhos adotivos sofriam a mesma discriminação. A ordem anterior, cujo pensamento predominante via a família mais no seu caráter biológico do que afetivo discriminava o filho adotado, principalmente para fins patrimoniais, colocando, o numa situação inferiorizada em relação aos outros filhos e na sociedade.

A partir da Constituição Cidadã, a denominação de filho legítimo ou ilegítimo deixou de existir, entendendo-se, que independente da origem da filiação, todos os filhos têm os mesmos direitos, todos são filhos genuínos, todos são legítimos em relação a seus respectivos progenitores. Claudia Lima Marques ainda acrescenta sobre a nova ordem constitucional⁶¹

⁵⁹ Ibidem.

⁶⁰ MARQUES, Claudia lima. Igualdade entre Filhos no Direito Brasileiro atual - Direito pós-moderno? **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v.16, p. 21-40, 1999, pg. 36

⁶¹ Ibidem, pg. 29.

Foi a partir de 1988, no entanto, que dúvidas deixaram de existir quanto à adoção irrestrita do conceito de igualdade relativamente à filiação. Ainda que num primeiro momento a preocupação ficasse reservada mais intimamente à questão registral- como se verá, em seguida, buscou-se na jurisprudência um sentido mais preciso à igualdade defendida, passando o conceito a garantir também ao filho o direito de ver exercitados na prática os deveres decorrentes da paternidade.

Atualmente há uma dicotomia referente aos direitos patrimoniais, posto, que há uma nova tendência de despatrimonialização do direito de família e, como já visto, o critério biológico não se sobrepõe ao vínculo socioafetivo. As questões patrimoniais deixam de ter tanta importância na nova concepção de família, para dar espaço a afetividade de seus membros. Cristiano Chaves de Farias, sobre esta transição pela qual a família passou, escreve⁶²:

A transição da família como unidade econômica para uma compreensão igualitária, tendente a promover o desenvolvimento da personalidade de seus membros, reafirma uma nova feição, agora fundada no afeto e no amor. Seu novo balizamento evidencia um espaço privilegiado para que os seres humanos se complementem e se completem.

A mudança de paradigma, pela qual tanto se esmiuçou nos capítulos anteriores, sobre a importância do afeto nas relações familiares, põe em xeque a ideia de família patrimonializada, que tinha como objetivo a acumulação de riqueza, os filhos vistos como mão de obra, e a administração desses bens ficava a cargo do patriarca. Pondera o mesmo autor⁶³: “O Código Civil de 1916, considerados os valores predominantes daquela época, afirmava a família como unidade de produção, pela qual se buscava a soma de patrimônio e sua posterior transmissão à prole”

Pode-se afirmar que a doutrina majoritária compreende que aos filhos socioafetivos lhes são reservados os mesmos direitos patrimoniais dos filhos biológicos, porém, em sentido diametralmente oposto, se verifica atualmente, a tendência de despatrimonialização do direito de família. Conforme foi dissertado no primeiro capítulo deste trabalho, a família passou a ser vista no direito brasileiro, como um espaço de realização pessoal, sendo necessária para o desenvolvimento da pessoa, constituição de direitos da personalidade, e um dos meios para concretização da dignidade da pessoa humana.

⁶² FARIAS, Cristiano Chaves de. Direito Constitucional À Família (Ou Famílias Sociológicas ‘Versus’ Famílias Reconhecidas Pelo Direito: Um Bosquejo Para Uma Aproximação Conceitual À Luz Da Legalidade Constitucional). **Revista da Escola Superior da Magistratura de Sergipe**, Aracaju, nº 3, 2002, p. 4.

⁶³ *Ibidem*, p. 4.

Paulo Lôbo⁶⁴, brilhantemente narra essa mudança de comportamento, o que ele chama de “repersonalização das relações de família”:

A família, ao converter-se em espaço de realização da afetividade humana e da dignidade cada um de seus membros, marca o deslocamento da função econômica-política-religiosa-procracional para essa nova função. Essas linhas de tendência enquadram-se no fenômeno jurídico-social denominado *repersonalização das relações civis*, que valoriza o interesse da pessoa humana mais do que suas relações patrimoniais.

Acrescenta o mesmo autor, que com a constitucionalização do direito, o Código Civil sofreu influências, havendo a alteração do pensamento individualista para o da solidariedade social⁶⁵:

Por seu turno, a função econômica perdeu o sentido, pois a família – para o que era necessário o maior número de membros, principalmente filhos - não é mais unidade produtiva nem seguro contra a velhice, cuja atribuição foi transferida para a previdência social. Contribuiu para a perda dessa função as progressivas emancipações econômica, social e jurídica femininas. As milhares de sugestões populares e de entidades voltadas à problemática da família, recolhidas pela Assembléia Nacional Constituinte que promulgou a Constituição de 1988, voltaram-se muito mais para os aspectos pessoais do que para os patrimoniais das relações de família (...)

Essa discussão foi aqui trazida, pois, quando os interesses patrimoniais são colocados acima da relação de afeto, se desfuncionaliza a família, compreendendo esta como espaço onde o que deve prevalecer é a solidariedade e afeto recíproco.

Hoje se discute se é possível pleitear o reconhecimento da filiação com intuito puramente patrimonial. Há um grande número de afiliados na doutrina e na jurisprudência, que entendem que seja a filiação socioafetiva ou biológica, a demanda não pode ser puramente patrimonial, diante do novo conceito pelo qual o direito de família passou a ser entendido.

Não vencidos os debates sobre o que deverá prevalecer, se todos os direitos inerentes da filiação (independentemente do vínculo de origem), ou a perspectiva da família, em que é pautada unicamente no afeto, desmerecendo os efeitos patrimoniais da filiação.

⁶⁴ LÔBO, Paulo Luiz Netto. A repersonalização das relações de família. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 307, 10 maio 2004, p. 1; Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5201>>. Acesso em: 15 jun. 2019, p. 1.

⁶⁵ *Ibidem*, p. 1.

Sobre a filiação biológica, apesar de reconhecido o direito tutelar o direito à origem genética, esta não pode, por exemplo, servir para desconstituir a filiação socioafetiva, com vistas apenas em participação na herança, é o que compreende Rolf Madaleno⁶⁶:

(...) deve ser considerado imoral que um filho que estreitou laços socioafetivos com seu pai registral possa pretender investigar uma ascendência biológica para postular depois da morte do ascendente genético os efeitos materiais da sua condição de filho natural do sucedido.

Ainda que o Código Civil estabeleça na ordem de vocação hereditária o direito à herança ao filho consanguíneo, a tendência atual é de não respaldar a demanda que é puramente patrimonial em direito de família. No entanto, isso não quer dizer que não é possível receber duas pensões alimentícias ou duas heranças, porém deverá ser no caso concreto uma situação de multiparentalidade.

Christiano Cassetari, assim como Rolf Madaleno, entende que não se deve tutelar a pretensão unicamente patrimonial. Em seu livro em que analisa que a socioafetividade, destaca que é possível pleitear o reconhecimento *post mortem*, mas esta ação deve trazer a verdade real, ou seja, no caso concreto, verificar que de fato existiu a socioafetividade, e que a demanda não é apenas financeira⁶⁷.

Assim sendo, não vejo empecilho, tampouco algo imoral, de alguém mover ação declaratória de socioafetividade que existiu (não vamos esquecer que esse é o requisito mais importante, para não termos demandas meramente com finalidade patrimonial) entre seu pai e uma pessoa, para participar de sua sucessão. Mesmo parecendo algo que poderia denotar que o objetivo é tão somente financeiro, entendemos que a verdade é que deve ser prestigiada nesse caso.

Analisada essa problemática da despatrimonialização do direito de família, num período em que os filhos concorrem em igualdade de condições, verifica-se ainda muita divergência se os direitos patrimoniais devem ser plenamente aplicados no caso da socioafetividade, principalmente quando confrontada com a parentalidade biológica. Não parece ser uma tarefa fácil determinar o que irá prevalecer, como no citado exemplo acima. Porém, nos casos que envolvem relações familiares, estabelecer critérios imutáveis não é o mais conveniente, devendo sempre o julgador se debruçar sobre o caso concreto.

⁶⁶ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018, p.664.

⁶⁷ *Ibidem*, p. 74.

3.2. O dever alimentar

Segundo conceito dado por Orlando Gomes⁶⁸ os alimentos “são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si, tendo por finalidade fornecer a um parente, cônjuge ou companheiro o necessário à sua subsistência. ”

O dever jurídico de prestar alimentos decorre da lei e são necessários, inclusive, para manter a condição social. Os alimentos abrangem a alimentação, o remédio, vestuário, educação etc. Ou seja, é um conceito mais amplo do que parece, conforme preconizado pelo Código Civil⁶⁹: Art. 1.920. O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor.

O que fundamenta a obrigação alimentar de pais para com os seus filhos, é o artigo 1.634 do Código Civil⁷⁰: Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: I – dirigir-lhes a criação e educação”.

O conteúdo dessa obrigação é material, mas tem finalidade pessoal (existencial). Uma de suas características é a reciprocidade. É comum que sejam vistos majoritariamente filhos cobrando dos seus pais ou avós, o dever de pagamentos de alimentos, no entanto, os filhos também podem ser demandados por isso. Este é mais um exemplo do caráter solidário, pelo qual o direito de família passou a ser entendido com a constitucionalização do direito. Este caráter solidário encontra-se insculpido no art. 229 da Constituição da República⁷¹, a saber: Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

⁶⁸ GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999, p. 429.

⁶⁹ BRASIL. Congresso. Senado. Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro**. Brasília, DF, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso 16 jun. 2019.

⁷⁰ Ibidem.

⁷¹ BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso 16 jun 2019:

Sobre a reciprocidade de alimentos, o Código Civil estabelece⁷²: Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Rolf Madaleno⁷³ explica sobre esta reciprocidade de alimentos:

A reciprocidade não significa que duas pessoas devam alimentos entre si, mas tão somente que o devedor de hoje poderá ser o credor do futuro e tampouco se confunde com a reciprocidade das obrigações bilaterais derivadas de um contrato sinalagmático, onde ambos são credores e devedores ao mesmo tempo, pois é impossível em uma relação alimentícia, que ao mesmo tempo recaia sobre as mesmas pessoas um dever e um direito de alimentos, pois entra em jogo a situação de necessidade de quem ocupa a posição de credor e a condição de possibilidade daquele que se vê obrigado a prestar os alimentos.

Como já anunciado no trecho destacado acima, o dever de pagar alimentos atende ao binômio necessidade-possibilidade, a necessidade do credor de alimentos de ter atendida sua manutenção e a fixação dos alimentos levará em conta a possibilidade de pagar do devedor. Assim, ensina o Código Civil⁷⁴:

"Art. 1694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
§ 1.º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada"

A parte que compete nesta análise é verificar se os pais e filhos socioafetivos podem pleitear o pagamento de alimentos, assim como a obrigação de pagá-los. Sobre esta possibilidade, o enunciado 341 da IV Jornada de Direito Civil do CJF determina⁷⁵: "Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar".

⁷² BRASIL. Congresso. Senado. Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro**. Brasília, DF, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso 16 jun. 2019.

⁷³ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p.1.174

⁷⁴ BRASIL. Congresso. Senado. Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro**. Brasília, DF, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso 16 jun. 2019.

⁷⁵ AGUIAR, min. Ruy Rosa de (coord.); FACHIN, Luis Edson; SANTOS, Luiz Felipe Brasil. **IV jornada de Direito Civil**. Enunciado nº 341. Brasília: Conselho da Justiça Federal, [entre 2002 e 2019]. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/383>>. Acesso 16 jun 2019.

A jurisprudência, desta forma, tem entendido que a parentalidade socioafetiva gera a obrigação alimentar, conforme se verifica neste julgado⁷⁶:

ALIMENTOS DEVIDOS A FILHO MAIOR. POSSIBILIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE QUE, ASSIM, DEVE SER COMPROVADA, JUNTAMENTE COM A POSSIBILIDADE DOS PAIS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE PERMITE AO FILHO, MESMO MAIOR E CAPAZ, BUSCAR PENSIONAMENTO ALIMENTAR DE SEUS PAIS COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 1.695 DO CÓDIGO CIVIL, 229 E 1º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CARACTERIZAR OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. O INDEFERIMENTO DA INICIAL POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO CARACTERIZA VEDAÇÃO DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO O QUE NÃO É ADMITIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OS PRINCÍPIOS DA AFETIVIDADE E DA SOLIDARIEDADE ENCONTRAM RESPALDO CONSTITUCIONAL E ÉTICO E DEVEM PERMEAR A CONDUTA E AS DECISÕES DA MAGISTRATURA MODERNA E ATENTA À REALIDADE DO MUNDO ATUAL. TJRJ, 12ª Câmara Cível, 2006.001.51839 – Apelação Cível, Jds. Des. Mauro Nicolau Junior, julg. 30.01.2007.

O já mencionado Recurso Extraordinário 898.060, julgado com repercussão geral, em 2016, estabeleceu que não há impedimento para o reconhecimento simultâneo das duas formas de paternidade - a biológica e a socioafetiva. Não havendo preponderância de uma filiação sobre a outra, um dos pais não pode simplesmente alegar a existência da outra paternidade biológica ou socioafetiva para se eximir do dever de pagar alimentos. Tão menos o vínculo biológico com o pagamento de alimentos descaracterizaria o vínculo socioafetivo, conforme abaixo⁷⁷.

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE PARENTESCO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL E ALIMENTOS. 1. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO BIOLÓGICO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA CONCOMITANTEMENTE AO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO BIOLÓGICO PARA TODOS OS EFEITOS. CABIMENTO. DIREITO INDISPONÍVEL DO AUTOR. EXAME GENÉTICO (DNA). RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO E SEUS REFLEXOS QUE SE IMPÕEM INDEPENDENTEMENTE DE PERQUIRIÇÕES ACERCA DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO SOCIOAFETIVO COM O PAI REGISTRAL. TESE

⁷⁶ RIO DE JANEIRO (Estado). Décima Segunda Câmara Civil. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação cível nº 2006.001.51839. Apelante: Ana Beatriz Elkins. Apelados: Eneida de Castro Oliveira, Fernando Roncarati e Marcio Gressi de Simoni. Relator: Jds. Des. Mauro Nicolau Junior. Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2007. **Tribunal de Justiça** do RJ: jurisprudência do TJRJ, Rio de Janeiro, p. 1-18, 30 de janeiro 2007. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/402928074/apelacao-apl-614693520068190001-rio-de-janeiro-capital-7-vara-familia/inteiro-teor-402928117?ref=serp>>. Acesso 16 jun 2019.

⁷⁷ RIO GRANDE DO SUL. Sétima Câmara Cível. Tribunal de Justiça do Rs. Apelação Cível nº 70078738317. Apelante: C.A.C.M. Apelado: J.R.S.. Relator: Des.ª Sandra Brisolará Medeiros. Porto Alegre, RIO GRANDE DO SUL, 26 de setembro de 2018. **Diário da Justiça**: jurisprudência do TJRS, Porto Alegre, 28 set. 2018. p. 1-25. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3A%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70078738317&as_q=#main_res_juris>. Acesso 16 jun 2019.

DE REPERCUSSÃO GERAL FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE Nº 898.060. 2. ALIMENTOS. FILHA MENOR DE IDADE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESUNÇÃO DAS NECESSIDADES. AFERIÇÃO DO BINÔMIO ALIMENTAR. AUSÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS DAS POSSIBILIDADES DO ALIMENTANTE. FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS CONFORME VALOR OFERTADO EM CONTESTAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A investigação de paternidade pelos filhos em relação aos pais biológicos é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, sendo bastante para o julgamento de procedência da pretensão, incluindo reflexos patrimoniais, a prova genética que atesta a veracidade da alegação inicial, independentemente de qualquer perquirição acerca do desenvolvimento de vínculo socioafetivo com o pai registral. Tema julgado no Plenário do Supremo Tribunal Federal STF com repercussão geral reconhecida, à conclusão de que a existência de paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico. Assentou o Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios (RE nº 898.060, Min. LUIZ FUX, julgado em 21/09/2016, Tribunal Pleno). 2. Nada obstante tenha a alimentanda implementado a maioria no curso da demanda, certo que é faz jus ao pensionamento desde a citação, momento em que suas necessidades ainda eram presumidas, motivo por que devem ser fixados os alimentos. A obrigação alimentar deve ser fixada na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, o que significa dizer, por outras palavras, que os alimentos devem ser fixados observando-se o binômio necessidade (do alimentando) - possibilidade (do alimentante), visando à satisfação das necessidades básicas dos filhos sem onerar, excessivamente, os genitores. Hipótese em que inexistente prova das reais necessidades da alimentanda e das condições financeiras do alimentante, o que leva à fixação dos alimentos tendo como referência o salário mínimo e o valor ofertado pelo genitor para o caso de procedência do pedido. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078738317, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 26/09/2018)

No caso em comento, a filha mantinha vínculo socioafetivo com o seu pai registral, quando buscou o reconhecimento do seu pai biológico, em primeiro grau, a sentença havia julgado procedente a ação para declarar a paternidade do pai biológico e a inclusão do nome do pai e dos avós no assentamento do registro. O tribunal por unanimidade, por sua vez, entendeu que o reconhecimento do vínculo biológico deveria gerar todos os efeitos, ainda que existente a paternidade socioafetiva, tendo em conta o julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060.

Nesta lógica, compreende-se que o dever de alimentar pode ser cobrado de ambos os pais – caso haja as duas filiações concomitantes. A propósito, a obrigação alimentar é divisível, ou seja, não há solidariedade, a cada devedor, de mesmo grau de parentesco, será responsável por sua quota-parte, que atenderá também ao critério necessidade/possibilidade, conforme preconiza o Código Civil⁷⁸:

⁷⁸ BRASIL. Congresso. Senado. Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro**. Brasília, DF, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso 16 jun. 2019.

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Assim sendo, é possível pleitear a fixação de alimentos contra os pais, independente da origem da filiação, assim, como também, os pais podem pleitear alimentos dos seus filhos, sejam eles biológicos ou socioafetivos, em virtude da característica da reciprocidade de alimentos, ademais, pelo próprio princípio da solidariedade, em qual calçou-se o novo direito de família.

3.3. Consequência para o Estado – Pensão por morte

A pensão por morte é um benefício previdenciário, substitutivo da remuneração pago aos dependentes do segurado do INSS em caso de falecimento. Para que o benefício seja concedido, o *de cujus* deveria ter a qualidade segurado, isto é, estar trabalhando quando do óbito, ou estar gozando do período de graça (período em que mesmo sem estar trabalhando, a pessoa mantém a qualidade segurado); ser aposentado pelo INSS, ou ter preenchido os requisitos para se aposentar.

São considerados dependentes do segurado falecido, conforme art. 16 da Lei 8.213/91⁷⁹:

- I) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
- II) os pais; e
- III) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

O § 4º do art. 16 da Lei 8.213/1991 ainda estabelece que a dependência econômica das pessoas referidas no inciso I é presumida, devendo as demais serem comprovadas. Havendo mais de um dependente de mesma classe de dependente, a pensão será rateada em partes iguais.

⁷⁹ BRASIL. Congresso. Senado. Lei nº 8213, de 1997. **Dispõe Sobre Os Planos de Benefícios da Previdência Social e Dá Outras Providências.**. Brasília, DF, 24 jul. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm>. Acesso em: 16 jun. 2019.

Além disso, o § 1º do mesmo artigo, prevê que a existência de dependente de qualquer das classes supracitadas exclui do direito às prestações das classes seguintes.

Ainda que o INSS pela via administrativa negue o benefício ao filho ou ao pai, por não verificar a qualidade de dependente por falta de registro de nascimento capaz de gerar a presunção de dependência, o pai ou o filho socioafetivo poderá buscar o reconhecimento da filiação socioafetiva *post mortem* - hipótese vista no primeiro capítulo, e após isso, ajuizar ação em face do INSS perante a justiça federal, para que se reconheça o direito ao benefício da pensão. Colaciona-se a jurisprudência abaixo que indica esta possibilidade⁸⁰:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DUPLICIDADE DE PATERNIDADE. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. FILHO MENOR DE 21 ANOS.

1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva o benefício.
2. A existência de certidão de nascimento com registro de dupla paternidade, uma biológica e outra socioafetiva, não impede a concessão da pensão por morte.
3. A dependência dos filhos menores de 21 anos é presumida, nos termos do artigo 16, I, § 4º, da Lei n. 8.213/91.

3.4. Efeitos sucessórios

Após ampla análise dos efeitos gerados pela filiação socioafetiva, chegamos no último ponto que cumpre mencionar, a sucessão. Segundo Carlos Roberto Gonçalves⁸¹: A palavra “sucessão”, em sentido amplo, significa o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens.

⁸⁰ Rio Grande do Sul. Sexta Turma. Tribunal Regional Federal da 4ª Região Trf-4. Apelação Cível nº L 5068232-10.2017.4.04.9999 5068232-10.2017.4.04.999. Apelante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Apelado: Gabriel Santos Gonçalves da Luz (Absolutamente Incapaz (3º CC)). Relator: Juíza Federal Tais Schilling Ferraz. Porto Alegre, RIO GRANDE DO SUL, 27 de março de 2019. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**. Porto Alegre, 29 mar. 2019. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/691982762/apelacao-remessa-necessaria-apl-50682321020174049999-5068232-1020174049999?ref=serp>>. Acesso em: 16 jun. 2019.

⁸¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Vol. 7, 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

A ordem de vocação hereditária é trazida pelo artigo 1.829 do Código Civil, que determina o seguinte⁸²:

Artigo 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais.

A legislação civil, no art. 1833, estabelece que em entre os descendentes aqueles em grau mais próximo excluem os mais remotos. Já o art. 1.834: “Os descendentes da mesma classe têm os mesmos direitos à sucessão de seus ascendentes.” Aqui se vislumbra a diferença já destacada neste capítulo, a codificação anterior em termos de sucessão distinguia os filhos legítimos dos ilegítimos, e os adotados, pondera Neiva Araújo e Vanessa Barbosa⁸³

Quanto às diferentes espécies de filiação, o Código Civil de 1916 não dispunha da valorização do afeto contida no Código Civil de 2002, o que pode ser visto em seu artigo 377, que trazia o pensamento de que, possuindo o adotante filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, não seria assegurado o direito à sucessão hereditária aos filhos adotados.

(...)

Além dos filhos adotivos, o Código Civil de 1916 também repudiava os filhos incestuosos e adúlteros, como preleciona seu artigo 358, que não podiam ser reconhecidos e muito menos chamados à sucessão.

Atualmente, reconhecem-se os filhos concorrem na sucessão em igualdade de condições, de acordo com o artigo 227, § 6º, da Constituição Federal de 1988 – que decretou a igualdade entre todos os filhos – como base interpretativa do artigo 1.829, I. Sendo assim, não existem óbices para que o filho socioafetivo tenha o seu quinhão na mesma proporção dos filhos biológicos.

⁸² BRASIL. Congresso. Senado. Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro**. Brasília, DF, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso 16 jun. 2019.

⁸³ ARAÚJO, Neiva Cristina de; BARBOSA, Vanessa de Souza Rocha. Do direito sucessório ante à pluriparentalidade: o direito à herança dos pais biológico e afetivo. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 4, n. 2, 2015. p. 9.

Ademais, para esclarecimentos, também de acordo com o presidente do IBDFAM⁸⁴, caso ocorra a biparentalidade, nada impede que o filho socioafetivo seja legítimo para receber as duas heranças, pois, o reconhecimento não visa usurpar direitos e sim ampliá-los. Entende-se, desta forma, que o duplo direito sucessório apenas fortalece a plena igualdade entre os filhos.

Contudo, ponderam Anderson Schreiber e Paulo Franco Lustosa⁸⁵ que as ações declaratórias de paternidade socioafetiva, quando já aberto o inventário devem ser vistas com cautela, isto porquê esta deve trazer a verdade real e não puramente o interesse patrimonial que pleiteia o autor:

Evidentemente, ações de investigação de paternidade movidas por interesse exclusivamente patrimonial, como a participação na herança, sempre existiram e continuarão a existir, haja ou não multiparentalidade. O motivo íntimo do autor, contudo, não pode servir de obstáculo à procedência do reconhecimento de uma paternidade que, de fato, existe e produz, por força de expresse comando constitucional, integral efeito.

De igual modo, caso seja o caso de falecimento do filho socioafetivo e havendo situação de multiparentalidade, os ascendentes concorrerão em igualdade, desta forma, caso existam duas mães e dois pais, caberá a cada ascendente a proporção de ¼.

Portanto, em razão da igualdade de filhos preconizada na Carta Magna, a filiação socioafetiva deve ser considerada para fins sucessórios, considerada como tal, modalidade de filiação civil.

⁸⁴ ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM (Minas Gerais). Instituto Brasileiro de Direito de Família. Entrevista: dupla parentalidade. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte, p.1-1, 21 out. 2013. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5167/+Entrevista%3A+dupla+parentalidade>>. Acesso 16 jun. 2019 às 13:00.

⁸⁵ SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 850, set./dez. 2016, p. 861.

CONCLUSÃO

Diante da pluralidade familiar, o direito para não estar na contramão do meio social precisa sempre se renovar e se adaptar. Com o direito de família não é diferente, à medida que a sociedade progride, novas formas de olhar o ser humano e as entidades familiares devem ser criadas. Na esteira onde as pessoas mudam as suas formas de se relacionar, novas entidades familiares surgem, assim, a socioafetividade, atualmente constitui um fato social a ser protegido pelo direito.

A filiação socioafetiva deve ser entendida, como modalidade de filiação civil, isso em razão do Código Civil não delimitar as formas de parentesco apenas como as resultantes da consanguinidade. De tal modo, que aos filhos socioafetivos devem ser resguardadas as mesmas obrigações e direitos, em razão da igualdade entre os filhos, preconizada na Carta Política do Brasil⁸⁶.

Na busca de dar efetividade aos anseios implícitos da Constituição da República, a leitura que se tem hoje do Código Civil é de se abranger estas novas entidades familiares, ainda que o constituinte e legislador ordinário, não tenham explicitamente retratado estes tipos familiares. Assim sendo, a Tese de Repercussão Geral 622 de 2016 exarada pelo STF, assim como o provimento 63 do CNJ de 2017, representam atualmente o que se tem de mais avançado sobre a matéria. Todo o restante fica a cargo da doutrina, como os enunciados do CJF destacados ao longo deste trabalho, e a jurisprudência dos Tribunais, que ainda com decisões controversas tentam de algum modo dar respostas ao instituto que não está totalmente regulado.

Outra entidade familiar que pode ser criada a partir dos casos de paternidade socioafetiva, é a multiparentalidade, isto quando coexistirem mais de dois pais ou mais de duas mães para o mesmo filho. Para se dirimir dúvidas e até conflitos familiares, deve-se ter em conta o caso concreto, para dar respostas a situações que envolvam os efeitos pessoais, como por exemplo, a regulação de visitas, a guarda, e até mesmo o próprio nome. Quanto aos efeitos patrimoniais, não existem óbices que o filho socioafetivo se beneficie da dupla parentalidade,

⁸⁶ BRASIL. Constituição (1988). Art. 227, § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. In: **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 8 nov. 2018

ou seja, receber duas pensões alimentícias, obviamente, observando o binômio necessidade-possibilidade, como também, ser possível o filho receber duas heranças, uma do seu pai/mãe biológico e outra do seu pai/mãe socioafetivo.

Como exaltado no decorrer do presente trabalho, a socioafetividade não impõe limites aos direitos de filiação, devendo esta, caso seja a situação de multiparentalidade, ampliá-los e não os restringir. Neste sentido, destaca-se a compreensão feita por Anderson Schreiber e Paulo Lustosa⁸⁷:

Conquanto se afigura compreensível, nesse cenário, a tendência de certas cortes a restringir a eficácia jurídica dos laços socioafetivos, atribuindo-lhes apenas alguns efeitos decorrentes da parentalidade, tal solução não se coaduna com a Constituição. Aqui, vale o dito popular: a emenda acaba sendo pior que o soneto. Cumpre ao intérprete proceder ao exame rigoroso, em concreto, dos pressupostos que ensejam a socioafetividade, evitando-se a confusão habitual que se tem promovido entre o mero sentimento de afeto e o estabelecimento de um vínculo parental, que exige mais que isso como o próprio prefixo “socio” revela. Não se deve, todavia, permitir que a eventual falta de rigor seja compensada por uma paternidade pela metade, incompatível com nossa ordem constitucional.

Com este panorama atual, a melhor resposta a ser dada aos casos que surgem da socioafetividade baseia-se em princípios, inicialmente a dignidade da pessoa humana, que permeia todo o direito; a liberdade ao planejamento familiar, prevista na Constituição da República, por permitir que novas configurações familiares sejam pelo direito protegidas; a isonomia entre os filhos, isto é, não é possível admitir que filhos tenham prerrogativas distintas em razão da sua origem e, o princípio do melhor interesse da criança, este que deverá ser ponderado diante do caso concreto. Todos amplamente debatidos no decorrer deste estudo.

Este trabalho encerra-se, com algumas conclusões: Primeiramente, que a “verdadeira família” não é mais aquela entendida como meio para consecução de bens, pautada nos laços sanguíneos e no matrimônio, e sim um local de realização individual e desenvolvimento; que o vínculo biológico, apesar de continuar sendo importante, não é mais o único elemento a caracterizar a família; a família antevista como hierarquizada com a figura do *pater familias*, atualmente, pode ser lida como horizontal, não somente com a evolução da divisão do poder familiar entre o pai e a mãe, como também os filhos podendo participar das decisões familiares;

⁸⁷ SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016, p. 857.

a solidariedade como princípio norteador para diversas relações do direito, e no tocante às relações familiares, entre pais e filhos, devendo estes colaborar uns para com os outros.

Da análise que se fez da socioafetividade e suas consequências jurídicas, ainda que cause alguma estranheza dentro da esfera jurídica, é possível trazer soluções já conhecidas no direito de família. Esta nova realidade se amolda ao que já existe, o resto é construção doutrinária e jurisprudencial. A atenção dada à filiação socioafetiva para o direito é algo recente, mas socialmente verificada há alguns anos, como a adoção à brasileira, a estrutura das famílias recompostas, e até mesmo com as técnicas de reprodução assistida heterólogas. A finalização do presente não tem como ser de forma diversa: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, min. Ruy Rosado de (coord.); FACHIN, Luis Edson; SANTOS, Luiz Felipe Brasil. **IV jornada de Direito Civil**. Enunciado nº 341. Brasília: Conselho da Justiça Federal, [entre 2002 e 2019]. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/383>>. Acesso 16 jun 2019.

AGUIAR, min. Ruy Rosado de (coord.); FACHIN, Luis Edson Brasil. **IV jornada de Direito Civil**. Enunciado nº 256. Brasília: Conselho da Justiça Federal, [entre 2002 e 2019]. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>>. Acesso em: 8 nov. 2018.

AGUIAR, min. Ruy Rosado de (coord.) **IV jornada de Direito Civil**. Enunciado nº 519. Brasília: Conselho da Justiça Federal, [entre 2002 e 2019]. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/588>>. Acesso em: 8 nov. 2018.

ARAÚJO, Neiva Cristina de; BARBOSA, Vanessa de Souza Rocha. Do direito sucessório ante à pluriparentalidade: o direito à herança dos pais biológico e afetivo. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 4, n. 2, 2015. Disponível em: <http://civilistica.com/do-direito-sucessorio-ante-a-pluriparentalidade/>>. Acesso 05 nov. 2018.

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM (Minas Gerais). Instituto Brasileiro de Direito de Família. Entrevista: dupla parentalidade. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte, p.1-1, 21 out. 2013. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5167/+Entrevista%3A+dupla+parentalidade>>. Acesso 16 jun. 2019.

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM (Minas Gerais). Instituto Brasileiro de Direito de Família. Especialistas avaliam Provimento que autoriza reconhecimento da socioafetividade em cartórios. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte, p.1-1, 22 nov. 2017. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6504/Especialistas+avaliam+Provimento+que+autoriza+r econhecimento+da+socioafetividade+em+cart%C3%B3rios>>. Acesso em: 16 jun. 2019.

BARANSKI, Julia Almeida. A parentalidade socioafetiva no Provimento 63/2017 do CNJ. **Revista Consultor Jurídico**. 19 jun 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-19/tribuna-defensoria-parentalidade-socioafetiva-provimento-632017-cnj#author>>.

Acesso em: 5 nov. 2018.

BARBOZA, Heloisa Helena. Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo. **Revista Faculdade de Direito da UERJ-RFD**, Rio de Janeiro v. 2, n. 24, p. 111-125, set. / dez. 2013. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/viewFile/7284/6376>>.

Acesso em 24 de jun de 2019.

BRASIL. Congresso. Senado. Projeto de Lei 2006/2007. Transformado na Lei Ordinária nº 11.924 de 17 abril de 2009. **Lex**: Altera o art. 57 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta. Brasília, DF, 2009, Seção 1, ed. extra, p. 2. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=341006>>.

Acesso em: 31 mai. 2019.

BRASIL. Código Civil, Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 13 jun. 2019.

BRASIL. Congresso. Senado. Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro**. Brasília, DF, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso 16 jun. 2019.

BRASIL. Congresso. Senado. Lei nº 8213, de 1997. **Dispõe Sobre Os Planos de Benefícios da Previdência Social e Dá Outras Providências**.. Brasília, DF, 24 jul. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm>. Acesso em: 16 jun. 2019.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 8 nov. 2018

BRASIL. Corregedoria Nacional de Justiça. Administrativo. Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017. **Pedido de Providências - 0006194-84.2016.2.00.0000 Instituto dos Advogados de São Paulo Conselho Nacional de Justiça – CNJ**. Brasília, 20 Nov 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em: 5 nov. 2018

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Prevalência da Paternidade Socioafetiva em Detrimento da Paternidade Biológica. nº 622. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 2014. **Supremo Tribunal Federal**. Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4252676&numeroProcesso=692186&classeProcesso=ARE&numeroTema=622#>>. Acesso em: 5 nov. 2018.

BRASIL. Decreto-lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940. **Lex**: Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 8 jun. 2019.

BRASIL. Terceira Turma. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº REsp 1000356 SP 2007/0252697-5. Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 10 de maio de 2010. **Superior Tribunal de Justiça**. Brasília, 07 jun. 2010 Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14318607/recurso-especial-resp-1000356-sp-2007-0252697-5/inteiro-teor-14318608>>. Acesso em: 8 jun. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº REspe: 5410103/PI. Relator: Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. Brasília, DF, 15 de fevereiro de 2011. **Diário da Justiça Eletrônico**: Tomo 55. Brasília, 22 mar. 2011. p. 34. Disponível em: <<https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18814555/recurso-especial-eleitoral-respe-5410103-pi?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 8 jun. 2019

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio Da Afetividade No Direito De Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Direito Constitucional À Família (Ou Famílias Sociológicas ‘Versus’ Famílias Reconhecidas Pelo Direito: Um Bosquejo Para Uma Aproximação Conceitual À Luz Da Legalidade Constitucional). **Revista da Escola Superior da Magistratura de Sergipe**, Aracaju, nº 3, 2002.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Vol. 7, 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FRÓES, Carla Baggio Laperuta; SANDRI, Jussara Schmitt. **A multiparentalidade e seus desdobramentos no âmbito da Paternidade socioafetiva**. In: XXIII Encontro Nacional do CONPEDI, 2014. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=83584fd991eed305>>. Acesso em: 16 jun. 2019.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A repersonalização das relações de família. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 307, 10 maio 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5201>>. Acesso em: 5 nov. 2018.

___ Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. In : II Encontro de Direito de Família do IBDFAM/DF, 2004, Brasília. **Anais...** Brasília-DF: Instituto Brasileiro de Direito de Família - DF, 2003, n.27 p. 47-56.

___ Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. **Revista Brasileira de Direito de Família**, v. 3, n. 12, jan-mar 2002. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/img/congressos/anais/193.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2018

____ Parentalidade Socioafetividade e multiparentalidade. **Genjurídico**, São Paulo, 9 maio 2018. Artigo civil. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2018/05/09/parentalidade-socioafetividade-e-multiparentalidade/>>. Acesso em: 05 jun. 2019.

LUSTOSA, Paulo. **Parentesco**. 2018. Aula ministrada na disciplina de Civil VII, do curso de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MARQUES, Claudia lima. Igualdade entre Filhos no Direito Brasileiro atual - Direito pós-moderno? **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v.16, p. 21-40, 1999.

PARAÍBA. 4º Vara de Família da Comarca da Capital. Tribunal de Justiça da PB. Apelação Cível nº 2002010003876-5/001. Apelante: Dionísio Mendes de Oliveira Júnior e Suzi Piologo da Hora Mendes de Oliveira. Apelados: Os mesmos. Relator: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. João Pessoa, PB, 28 de junho de 2012. **Diário de Justiça do Estado da Paraíba (DJPB)**. João Pessoa, 11 jul. 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. V. Direito de Família. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Brasília: Coordenadoria de Editoração e Publicações/SGI, v. 22, n. 1, mar. 2011.

RIO GRANDE DO SUL. Oitava Câmara Cível. Tribunal de Justiça do RS. Apelação Cível nº 70075548818. Apelante M.M.. Apelado M.R.M.. Relator: Des. Rui Portanova. Porto Alegre, RS, 08 de março de 2018. **Diário da Justiça**: jurisprudência do TJRS, Porto Alegre, 12 mar. 2018. Seção Civil. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF->

[8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70075548818&as_q=#main_res_juris/](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70075548818&as_q=#main_res_juris/)>. Acesso 16 jun 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Sétima Câmara Cível. Tribunal de Justiça do RS. Apelação Cível nº 70072896822. Apelante: M.D.M.. Apelado S.S.S.. Relator: Des.^a Sandra Brisolara Medeiro. Porto Alegre, RS, 30 de agosto de 2017. **Diário da Justiça**: jurisprudência do TJRS, Porto Alegre, 04 set. 2017. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70072896822&as_q=#main_res_juris/)

[8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70072896822&as_q=#main_res_juris/](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70072896822&as_q=#main_res_juris/)>. Acesso em: 8 jun. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Sétima Câmara Cível. Tribunal de Justiça do Rs. Apelação Cível nº 70057350092. Relator: Des.^a Liselena Schifino Robles Ribeiro. Porto Alegre, RS, 11 de maio de 2014. **Diário da Justiça**. Porto Alegre, 13 jun. 2014. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70057350092&as_q=#main_res_juris/)

[8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70057350092&as_q=#main_res_juris/](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70057350092&as_q=#main_res_juris/)>. Acesso em: 09 jun. 2019

RIO GRANDE DO SUL. Sexta Turma. Tribunal Regional Federal da 4ª Região Trf-4. Apelação Cível nº L 5068232- 10.2017.4.04.9999 5068232-10.2017.4.04.999. Apelante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Apelado: Gabriel Santos Gonçalves da Luz (Absolutamente Incapaz (3º CC)). Relator: Juíza Federal Tais Schilling Ferraz. Porto Alegre.

RIO GRANDE DO SUL, 27 de março de 2019. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**. Porto Alegre, 29 mar. 2019. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/691982762/apelacao-remessa-necessaria-apl-50682321020174049999-5068232-1020174049999?ref=serp>>. Acesso 16 jun 2019.

RIO DE JANEIRO (Estado). Décima Segunda Câmara Civil. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação cível nº 2006.001.51839. Apelante: Ana Beatriz Elkins. Apelados: Eneida de Castro Oliveira, Fernando Roncarati e Marcio Gressi de Simoni. Relator: Jds. Des. Mauro Nicolau Junior. Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2007. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**: jurisprudência do TJRJ, Rio de Janeiro, p. 1-18, 2007. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/402928074/apelacao-apl-614693520068190001-rio-de-janeiro-capital-7-vara-familia/inteiro-teor-402928117?ref=serp>>. Acesso 16 jun 2019.

SANTA CATARINA. Primeira Câmara de Direito Civil. Tribunal de Justiça de SC. Apelação Cível nº 0300421-03.2015.8.24.0080. Relator: Des. Jorge Luis Costa Beber. Florianópolis, SC, 07 de fevereiro de 2019. **Tribunal de Justiça de SC**: jurisprudência do Tribunal de SC Florianópolis, 2019. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora>. Acesso em: 8 jun. 2019

SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016.

TARTUCE, Flávio. Anotações ao provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça – Parte II. **Migalhas**, 30 maio 2018. Família e Sucessões. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI280973,11049Anotacoes+ao+provimento+63+do+Conselho+Nacional+de+Justica+Parte+II>>. Acesso em: 24/03/2019.

___ O Princípio Da Afetividade No Direito De Família. Breves Considerações. **Revista Consulex** nº. 378, de 15 de outubro de 2012.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito Civil**, ISSN 2358-6974. Vol. 4, Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Direito Civil, abr/ Jun 2015.

___ Paternidade: um conceito em mutação: apontamentos sobre o contrato de união estável. In: IV Congresso Brasileiro de Direito de Família, Belo Horizonte, 2003. **Anais**. Belo

Horizonte: Instituto Brasileiro de direito de família, 2003, p. 1-10. Disponível em: <
<http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/87.pdf>>. Acesso 16 jun 2019.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. **Revista de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, vol. 22, n. 1 jan./ mar. 2011.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. **Revista da Faculdade de Direito [da] Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 21, p. 401-419, maio 1979.